

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**LAURA GOMES DE OLIVEIRA**

**JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA: os plantões judiciais a partir  
da ótica dos princípios processuais constitucionais**

**Juiz de Fora**

**2017**

**LAURA GOMES DE OLIVEIRA**

**JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA: os plantões judiciais a partir  
da ótica dos princípios processuais constitucionais**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do grau de bacharela, na área de concentração Direito, sob orientação do Professor Doutor Márcio Carvalho Faria.

**Juiz de Fora  
2017**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**LAURA GOMES DE OLIVEIRA**

**JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA: os plantões judiciários a partir  
da ótica dos princípios processuais constitucionais**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharela, na área de concentração Direito, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Professor Dr. Márcio Carvalho Faria  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professor Ms. Felipe Fayer Mansoldo  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professora Natalia Cristina Castro Santos  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA:

- ( ) APROVADA
- ( ) REPROVADA

Juiz de Fora, 21 de novembro de 2017.

Agradeço, em primeiro lugar, ao meu Deus pela oportunidade de chegar até aqui. Por tanto amor, bondade e paciência. Que, antes de tudo, eu possa aprender Seus caminhos.

Agradeço, em especial, à minha mãe, Aparecida, por tanto zelo, amor e dedicação. Você é meu exemplo de ser humano. Aos meus irmãos, agradeço por me ensinarem sobre a vida e a repartir. Meu avô, Manoel, obrigada por tanto amor pela nossa família.

Agradeço a toda minha família e aos meus padrinhos por serem tão amorosos comigo. Pelo incentivo e por acalentarem meu coração. Vocês sempre foram um sopro de esperança e força.

Aos meus amigos, como não poderia deixar de ser, por tanta paciência e amor, especialmente à Fábria, minha parceira durante toda a faculdade e eterna revisora. Vocês fizeram o caminho ser mais leve e o tornaram possível de trilhar.

Finalmente, aos mestres, agradeço por toda a sabedoria compartilhada, em especial ao professor Sérgio Negri e à professora Tatiana Paula. À Segunda Vara da Fazenda Municipal, especialmente ao Dr. Davidson Oliveira, por abrir meus olhos a respeito do tema aqui trabalhado e à Camila por toda ajuda.

Obrigada professor Márcio Faria pela orientação e por ser exemplo em sua área de atuação e em sala de aula.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar percepções trazidas pela prática forense, que nos revela que a prévia divulgação das escalas de plantão judiciário conjugada com a má-fé processual pode levar muitos advogados a tentarem burlar o sistema jurídico para próprio benefício, deixando de ingressar com uma ação durante o expediente forense, por já conhecerem o posicionamento do magistrado titular, para recorrerem ao magistrado plantonista e, assim, verem sua pretensão atendida. Para tanto, faremos breve explicação conceitual acerca dos princípios processuais civis, à luz do Processo Civil Constitucional, perpassando as garantias estruturais da jurisdição e as resoluções que regulamentam os plantões judiciários, além de estudo a respeito do artigo 905, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Princípios processuais constitucionais; atividade jurisdicional ininterrupta; juiz natural; boa-fé processual; devido processo legal.

### ***ABSTRACT***

The purpose of this study is to study perceptions brought about by forensic practice, which reveals that the prior disclosure of judicial scales coupled with procedural bad faith may lead many lawyers to try to circumvent the legal system for their own benefit, failing to join an action during the forensic expedition, because they already know the position of the titular magistrate, to appeal to the magistrate on call and, thus, to see their claim fulfilled. To do so, we will make a brief conceptual explanation about the civil procedural principles, in the light of the Constitutional Civil Procedure, crossing the structural guarantees of the jurisdiction and the resolutions that regulate the judicial work, in addition to a study on article 905, sole paragraph, of the Code of Civil Procedure.

Keywords: Constitutional procedural principles; uninterrupted judicial activity; natural judge; good faith process; due process of law.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art.....	Artigo
CF/88.....	Constituição Federal de 1988
CNJ.....	Conselho Nacional de Justiça
CPC.....	Código de Processo Civil de 2015
Inc.....	Inciso
MPF.....	Ministério Público Federal

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
1. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS .....	12
1.1. Devido processo legal .....	12
1.2. Do juiz natural.....	14
1.3. Da imparcialidade do juiz .....	18
2. O PLANTÃO JUDICIÁRIO.....	23
3. DA BOA-FÉ .....	32
4. GARANTIAS ESTRUTURAIS DA JURISDIÇÃO .....	36
4.1. Impessoalidade da jurisdição .....	36
4.2. Permanência da jurisdição.....	37
4.3. Motivação das decisões.....	38
4.4. Publicidade.....	38
5. A COMPETÊNCIA NO PROCESSO CIVIL.....	40
5.1. Critérios de fixação da competência .....	41
5.2. Competência absoluta e competência relativa .....	44
5.3. A identidade física do juiz e a competência.....	45
CONCLUSÃO .....	50
REFERÊNCIAS.....	52

## INTRODUÇÃO

A previsão de um processo humanizado encontra suporte constitucional em disposições que consagram as garantias da tutela jurisdicional através de princípios como os do devido processo legal, do juiz natural e da boa-fé. O presente trabalho aborda tema assente a tais garantias e procura, primeiramente, identificar seu conteúdo mínimo, com posterior abordagem de questão recorrente dentro do Judiciário brasileiro, qual seja, a tentativa de manipulação da competência por parte dos sujeitos envolvidos no processo, através de atos atentatórios à boa-fé processual.

Assim, com respaldo em valores constitucionais, bem como nas normas fundamentais do CPC, o propósito principal desse estudo é confirmar a relevância da aplicação e observância do princípio da boa-fé objetiva no processo civil, especialmente no que tange aos deveres de lealdade processual e de cooperação. Nesse sentido, a eficácia concreta dos direitos constitucionalmente assegurados depende de uma efetiva tutela jurisdicional que confira proteção ao titular do direito frente ao Estado. Em um processo norteado pelo contraditório, a atividade dos sujeitos processuais há que ser pautada por uma conduta leal animada pela boa-fé objetiva, pelo que, cabe ao magistrado aferir, objetivamente, no caso vertente, a observância ao dever de agir com lealdade e boa-fé<sup>1</sup>.

É relevante destacar aqui que o processo, de acordo com Paulo Cezar Pinheiro Carneiro<sup>2</sup>, possuiria três finalidades. Uma delas seria a judicial, que se destinaria a garantir a observância das regras estabelecidas pelo legislador ordinário e, através dessa face do processo, é que se procura resolver os conflitos de interesses existentes. O processo também teria uma finalidade política, por meio da qual o Estado cumpre a sua função de prestar jurisdição. Ainda, finalmente, teria também o escopo de pacificação social e de educar, de sorte a permitir que as pessoas possam buscar seus próprios direitos e respeitar os dos outros. Por este entendimento, “podemos afirmar através da reunião destes três escopos e em uma única frase, que o processo se destina à realização da justiça”<sup>3</sup>.

Nessa perspectiva, pelas lições de Leonardo Greco<sup>4</sup>, a tutela jurisdicional seria

---

<sup>1</sup> VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas. 2003, p. 44.

<sup>2</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 01-06.

<sup>3</sup> *Ibidem*.

<sup>4</sup> GRECO, Leonardo. *Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo*. Disponível em:

um direito fundamental e não simplesmente uma garantia, devendo, desta maneira, ter sua eficácia assegurada. Assim, o intento do Direito Processual seria o de disciplinar o exercício da jurisdição através de princípios e regras que confirmem efetividade ao processo<sup>5</sup>:

Como relação jurídica plurissubjetiva, complexa e dinâmica, o processo em si mesmo deve formar-se e desenvolver-se com absoluto respeito à dignidade humana de todos os cidadãos, especialmente das partes, de tal modo que a justiça do seu resultado esteja de antemão assegurada pela adoção das regras mais propícias à ampla e equilibrada participação dos interessados, à isenta e adequada cognição do juiz e à apuração da verdade objetiva: um meio justo para um fim justo.

Pretende-se aqui a exploração do instituto do plantão nacional do Judiciário, que deve sempre observar as diretrizes do ordenamento, de forma a propiciar a efetivação da justiça e dos direitos e garantias fundamentais. Para que os objetivos do presente trabalho monográfico sejam alcançados, faz-se imprescindível compreendermos que tal instituto tem sua gênese com a atribuição de acompanhar o funcionamento dos plantões dos organismos judiciários, de forma a consumir a salvaguarda constitucional à prestação da atividade jurisdicional ininterrupta. Logo, há que se fazer um sopesamento entre as garantias constitucionais do juiz natural e da prestação jurisdicional ininterrupta.

Ademais, a boa-fé objetiva deve atuar como uma norma que impõe comportamentos éticos e cooperativos. Isto porque, no âmbito do processo civil, a pouca regulamentação e fiscalização do plantão judiciário constitui lugar propício para que a má-fé se reproduza. Nesse sentido, o novo diploma processual representa um momento histórico para o Estado Democrático de Direito, pois é o primeiro código construído e aprovado em um regime governamental livre do autoritarismo ditatorial, motivo pelo qual é permeado pelo princípio democrático da Constituição cidadã. Desta maneira, nasce com fito de apresentar soluções para os desafios da proteção da segurança jurídica, unicidade da interpretação das leis e perenidade da prestação jurisdicional, buscando a garantia do acesso à justiça<sup>6</sup>.

O CPC acolhe em seu texto valores e princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a boa-fé processual, preocupando-se, primordialmente,

---

<<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 07 de junho de 2017.

<sup>5</sup> Ibidem.

<sup>6</sup> COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; et al. *O novo CPC: breves anotações para a advocacia*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016. p.100.

com o respeito ao cidadão. Evita-se com isso que o indivíduo torne-se mero objeto na relação processual, garantindo sua característica de protagonista fundamental, valorizado enquanto ser humano digno de solução efetiva para suas demandas<sup>7</sup>.

Esta pesquisa segue o método da documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica e legal e da interpretação que lhe conferem a doutrina. Trata-se, portanto, de um estudo de revisão bibliográfica baseado em apontamentos relevantes sobre o tema a partir dos métodos dedutivo e indutivo. A hipótese enfrentada reside no fato de que o plantão judiciário destina-se, exclusivamente, à análise de medidas urgentes e constitui instrumento de efetivação do art. 93, inciso XII da CF/88, que dispõe que a atividade jurisdicional será ininterrupta. Assim, as normas previamente estabelecidas de competência constituem regra no ordenamento, enquanto o plantão judiciário é a exceção.

A investigação do problema se dará tanto através da análise da doutrina constitucionalista, como da processual. Busca-se, através da revisão literária, analisar as regras de competência estabelecidas como forma de delimitar objetivamente o órgão responsável por julgar determinada causa antes mesmo que o fato venha a ocorrer, como maneira de coibir violações ao princípio do juiz natural e garantir um julgamento justo e imparcial.

Propõe-se, assim, o exame de alguns princípios constitucionais amplamente empregados no processo civil. O que se invocará aqui, majoritariamente, é a aplicação do princípio da boa-fé, sobretudo da ética e da justiça no processo, em todas as suas fases, em virtude de que, a intenção de burla às normas constitucionais e processuais constitui ato atentatório à boa-fé. Nessa perspectiva, o texto do CPC nos demonstra o intuito de assegurar a tutela jurisdicional efetiva ao processo e o receio de qualquer tentativa de manipulação do procedimento pelas partes.

---

<sup>7</sup> COELHO. Op.cit. p.10.

## 1. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS

### 1.1. Devido processo legal

A Constituição Federal de 1988 institui um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias. Desta maneira, tais parâmetros devem nortear toda lei e comportamento humano, daí dizer-se que o direito constitucional serve de norma organizadora relativamente à totalidade da ordem jurídica, condicionando a validade de todos os demais ramos do direito<sup>8</sup>. Por esta razão é que se faz necessário o estudo do processo civil a partir dessas normas.

Não obstante prever preceitos que abordam matéria processual e que mantêm íntima relação com o princípio do devido processo legal, a CF/88 o positiva em seu texto (art. 5º, LIV). Contudo, a locução devido processo legal (*due process of law*) é criticada pela doutrina<sup>9</sup> porque remete ao contexto cultural do Estado de Direito, onde a atividade judicante era concebida unicamente como um anteparo ao arbítrio estatal, ao passo que, hoje, o Estado Constitucional tem por missão colaborar para a tutela efetiva dos direitos através de um processo justo.

Desta forma, o entendimento consolidado no nosso ordenamento é o de que, ao fazer menção à expressão devido processo legal, a CF/88 institui o direito fundamental ao processo justo<sup>10</sup>. Para Didier Jr., o devido processo legal é causa de todos os demais princípios e deve ser compreendido como garantia de pleno acesso à justiça<sup>11</sup>. Assim, o processo deve estar em conformidade com o Direito como um todo, e não apenas com a lei em sentido estrito<sup>12</sup>, de forma a propiciar a justiça, mandamento presente hoje nas principais constituições ocidentais e de inspiração norte-americana<sup>13</sup>.

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.97-100.

<sup>9</sup> Ibidem.

<sup>10</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. volume I. 19. ed. Salvador. JusPodivm, 2017.

<sup>11</sup> Ibidem.

<sup>12</sup> Idem. A locução “devido processo legal” corresponde à tradução para o português da expressão inglesa “*due process of law*”. “*Law*”, porém, significa Direito, e não lei (“*statute law*”). A observação é importante: o processo há de estar em conformidade com o Direito como um todo, e não apenas em consonância com a lei. “Legal”, então, é adjetivo que remete a “Direito”, e não a Lei.

<sup>13</sup> DIDIER JR. Op.cit. p.12.

O direito ao processo justo constitui princípio fundamental para organização do Estado Constitucional e seu modelo mínimo de atuação, de modo que esta garantia é condição necessária e indispensável para a obtenção de decisões justas, nos termos do art. 6º do CPC, e para a viabilização da unidade do direito, nos termos do art. 926 do mesmo diploma. A doutrina<sup>14</sup> reconhece que tal modelo de interpretação está em expansão, razão pela qual o art. 1º do CPC refere que o processo civil será “ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República”. Por consequência, o direito ao processo justo é o meio pelo qual se exerce pretensão à tutela jurídica, abrindo espaço à tutela dos direitos, que, segundo Sarlet<sup>15</sup>, constitui o objetivo central dentro do Estado Constitucional.

A definição em abstrato da conformação do direito ao processo justo não se faz possível, pois se trataria de termo inexato; assim, constituiria, então, cláusula geral, significando dizer que a norma prevê um termo indeterminado no seu suporte fático e não comina consequências jurídicas à sua violação. No entanto, é razoável identificar um conteúdo mínimo essencial sem o qual não se está diante de um processo justo<sup>16</sup>, vez que o devido processo legal está intrinsecamente ligado ao acesso à justiça, de modo que este é efetivado por aquele. Nesta senda, para Greco<sup>17</sup>, a garantia do acesso à justiça não se esgota no direito de provocar o exercício da função jurisdicional, abrangendo o direito de defesa, concebido, nesse sentido, como o direito de ser ouvido e de influir na atividade jurisdicional por parte daquele em face do qual foi ela desencadeada.

Kazuo Watanabe<sup>18</sup> assevera que o acesso à justiça deve ser entendido como uma garantia de “acesso a uma ordem jurídica justa”, a qual deve ser substancial, assegurando a prestação de uma verdadeira e efetiva tutela jurídica pelo Estado. O processo justo deve ser capaz de prestar tutela jurisdicional adequada e efetiva, de modo a confirmar que as partes participem de forma igualitária e com paridade de armas, através do contraditório e ampla defesa, com direito à prova, perante juiz natural, em que todos os seus pronunciamentos sejam previsíveis, confiáveis e motivados, em procedimento público, com duração razoável e, sendo o caso, com direito à assistência

---

<sup>14</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Op. Cit. p. 12.

<sup>15</sup> Ibidem.

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17</sup> GRECO, Op. Cit. p.09.

<sup>18</sup> WATANABE, Kazuo, *Assistência Judiciária e o juizado especial de pequenas causas*. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 76, n. 617, p. 163, mar., 1987 *apud* CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. p. 52.

jurídica integral e formação de coisa julgada. O julgador deve ser paritário no diálogo e assimétrico apenas no momento da prolação de suas decisões<sup>19</sup>. Esse direito tem natureza processual e impõe deveres organizacionais ao Estado na sua função legislativa, judiciária e executiva, posto que visa a assegurar, não somente a obtenção de uma decisão justa para as partes, como também a unidade do Direito para a sociedade civil, constituindo o objetivo central do Estado Constitucional<sup>20</sup>.

## 1.2. Do juiz natural

O princípio do juiz natural constitui um dos corolários do devido processo legal e, nesse sentido, a nossa carta constitucional preceitua que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, LIII da CF), não havendo lugar para instalação de "juízo ou tribunal de exceção" (art. 5º, XXXVII, da CF/88). Assim, um dos fundamentos dessa salvaguarda constitucional é que a causa seja julgada por autoridade competente e imparcial, através de um procedimento adequado, onde sejam observadas as regras processuais e respeitados o contraditório e a ampla defesa<sup>21</sup>.

Embora referida pela primeira vez, com essa denominação, na Constituição Francesa de 1814<sup>22</sup>, o surgimento da garantia do juiz natural tem sido atribuído ao direito anglo-saxão<sup>23</sup>, visto que, a Carta Magna de 1215 estabelecia que os condes e barões pudessem ser multados apenas por seus pares e que nenhuma multa seria lançada senão pela decisão de homens honestos da vizinhança. Essas regras, entretanto, constituíam privilégio de determinada classe sobre outra e não segurança e ideais de igualdade, como hoje o instituto é entendido<sup>24</sup>.

No ordenamento jurídico pátrio essa garantia possui lugar de destaque desde a Constituição de 1824 e perdura até os dias atuais<sup>25</sup>. Todavia, esse período é marcado por um hiato em que houve a supressão da prerrogativa pela Carta de 1937, espaço de tempo em que o país viveu sob orientação ditatorial<sup>26</sup>.

<sup>19</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p. 81.

<sup>20</sup> Ibidem.

<sup>21</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Op. Cit. p. 12.

<sup>22</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 56.

<sup>23</sup> Ibidem.

<sup>24</sup> Idem.

<sup>25</sup> CUNHA. Op.Cit. p.14.

<sup>26</sup> Ibidem.

Juiz natural é juiz competente e aleatório, a quem é constitucionalmente atribuído o dever de prestar tutela jurisdicional e conduzir o processo de forma justa<sup>27</sup>. É um terceiro cuja função no processo não se confunde com a das partes, por este motivo é que deve ser dotado de imparcialidade<sup>28</sup>, aquele a quem é constitucionalmente atribuído o dever de prestar tutela jurisdicional e conduzir o processo com justiça<sup>29</sup>. Tratar-se-ia, então, o princípio do juiz natural de garantia ínsita ao Estado Democrático de Direito, que evita a escolha de magistrados tanto pela parte quanto pelo Estado<sup>30</sup>. Através desse princípio se procura sancionar, de forma expressa, o direito fundamental dos cidadãos de terem suas causas julgadas por um tribunal previsto como competente, mediante a aplicação de critérios objetivos e legalmente determinados.

O novo Código de Processo Civil estipula normas sobre requisitos de capacidade, deveres, poderes e responsabilidade dos juízes, a fim de garantir que a prestação jurisdicional seja sempre feita dentro da estrita legalidade e com isenção de suspeita quanto à imparcialidade e independência dos juízes. Assim, o juiz tem poderes para assegurar tratamento igualitário das partes, para dar andamento célere ao processo e para reprimir os atos contrários à dignidade da Justiça, mas às partes assiste, também, o direito de exigir que o magistrado use desses mesmos poderes sempre que a causa tomar rumo contrário aos desígnios do direito processual<sup>31</sup>.

A imparcialidade se aloja na ausência de interesse judicial na sorte de qualquer das partes quanto ao resultado do processo e constitui requisito anímico do juiz, protegido pelo sistema jurídico, que impõe, como meios de proteção infraconstitucional ao juiz natural, vedações aos juízes (art. 95, parágrafo único, da CF/88) e a previsão da possibilidade de impugnação da pessoa do magistrado por impedimento ou suspeição (arts. 144 e 145 do CPC). Sem imparcialidade não há possibilidade de tratamento isonômico entre as partes. Além de imparcial, o juiz deve ser independente, visto que a CF/88 assegura a independência do órgão judicial ao tratar das garantias concedidas aos magistrados (art. 95) e também através da previsão de autonomia financeira e orçamentaria do Poder Judiciário (art. 99).

A competência para prestação da tutela jurisdicional tem de estar estabelecida

---

<sup>27</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Teoria do Processo Civil: Novo Curso de Processo Civil*. volume I. 2 ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2015.

<sup>28</sup> CUNHA, Op. Cit. p.14.

<sup>29</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. Op. Cit. p.15.

<sup>30</sup> Ibidem.

<sup>31</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. volume I. 58 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

constitucionalmente antes da propositura da ação, na forma do art. 5.º, XXXVII, da CF/88, que veda a instauração de juízos de exceção. Trata-se daquilo que a doutrina enxerga como “cláusula de irretroatividade ínsita ao juiz natural”<sup>32</sup>. Desta forma, não pode ser entendido como juiz natural no processo aquele deliberadamente escolhido pela parte, visto que a técnica processual visa a assegurar a aleatoriedade, prevendo critérios de distribuição das causas e dos recursos (arts. 284, 285 e 930 do CPC). Tendo em conta essa necessidade, viola o direito ao juiz natural, por exemplo, a formação de litisconsórcio facultativo depois de deferimento de tutela antecipada. Nesse caso, o ingresso de sujeitos no processo após manifestação do julgador revela o claro intento de escolha do juízo pela parte.

Todos têm direito ao julgamento de sua causa por um juiz abstratamente instituído pela lei como competente, antes da ocorrência dos fatos originadores da demanda. O juiz natural é o juiz legalmente competente<sup>33</sup>, aquele a quem a lei confere *in abstracto* o poder de julgar determinada causa. Este juízo deve ter sido definido previamente por circunstâncias aplicáveis a todos os casos da mesma espécie. Tal garantia abrange a predeterminação legal do órgão e do seu titular<sup>34</sup>. Desta forma, não basta que o órgão esteja predeterminado na lei, com anterioridade e generalidade; a pessoa do juiz, que exercerá a jurisdição do órgão, deve nele ter sido investida através do procedimento legalmente previsto, caracterizado pela adoção de critérios de escolha absolutamente impessoais.

É vedada a criação de tribunais de exceção (tribunais *ad hoc*), transitórios e arbitrários, instituídos depois de realizado o fato que deu origem à demanda judicial, instaurados para julgar casos específicos. Tal vedação é fundamentada na disposição constitucional do art.5º, inciso XXXVII. Releva destacar que as justiças especializadas não são alcançadas por tal dispositivo, visto serem estabelecidas *a priori*, ou seja, antes

---

<sup>32</sup> A expressão “cláusula de irretroatividade ínsita ao juiz natural” é de CUNHA, Op. Cit. p.14 (p. 65-72). Nesse sentido, o autor entende que em razão da garantia do juiz natural, nenhuma causa pode ser subtraída de seu juiz constitucionalmente determinado, daí o entendimento de que não se pode criar uma competência especial “*ex post facto*”. Desta maneira, para Cunha a garantia do juiz natural estatui, indiretamente, também a irretroatividade das normas sobre competência, constituindo, bem por isto, uma cláusula de irretroatividade. Daí ser necessário que o órgão judicial preexista à propositura da demanda e que as normas de competência permitam determinar qual o juízo que deverá processar e julgar a causa, mantendo-se com tal competência até o final do processo. Para o autor, esta seria uma imposição não somente do juiz natural, mas também do princípio da irretroatividade. Nesse sentido, Cunha traz observações acerca da doutrina internacional, que proíbe a mudança legislativa na competência de atingir os processos em curso, com vistas a evitar disfunções na administração da justiça, e que, segundo ele, devem ser adaptadas ao direito brasileiro.

<sup>33</sup> GRECO. Op. Cit. p. 09.

<sup>34</sup> *Ibidem*.

da ocorrência do fato. Elas são pré-constituídas, de forma permanente e orgânica e trata-se de competência específica, definida em razão da matéria ou função, composta por órgãos prefixados para o julgamento da generalidade de casos que se encaixem, ou, genericamente, venham a se encaixar na previsão normativa que a criou<sup>35</sup>.

Outra vedação ocasionada pela garantia constitucional ao juiz natural é a da possibilidade de modificação da competência por critérios discricionários. A competência deve ser predeterminada, não podendo ser suprimida a depender do processo. Por isso não cabe à legislação infraconstitucional a atribuição de poderes a quem a Constituição não mencionou ou a modificação da competência constitucionalmente prevista. A partir destas premissas resta demonstrado que somente a CF/88 tem o poder de excepcionar a regra e atribuir poder de julgamento a órgãos que não integrem o Poder Judiciário. Um exemplo reside no art. 52 da Carta Magna, o qual dá ao Senado Federal poder jurisdicional. Desta maneira, todas as exceções devem estar previstas expressamente quando da ocorrência do fato, de modo que as regras não possam ser alteradas no decorrer do jogo. Nesse sentido, para Cunha<sup>36</sup>, garantia do juiz natural está concretizada, abrangendo a proibição de tribunais e juízos de exceção e a necessidade da competência do juízo, além da proibição de juízos pós-constituídos, equivalendo, assim, à garantia de que ninguém pode ser subtraído de seu *juiz constitucional*, de sorte que se considera juiz natural o órgão judiciário cujo poder de julgar derive de fontes constitucionais.

As leis gerais devem ser, então, capazes de individualizar previamente os juízos a quem será submetida a causa, um juiz independente e imparcial, através de critérios objetivos de competência expressamente previstos. Deste modo, as regras de distribuição de competência, como por exemplo, a do artigo 284 do CPC, concretizam a aplicação do princípio do juiz natural, ao estabelecerem critérios gerais, prévios e objetivos para identificação do julgador que irá processar a causa, ao estabelecer a distribuição dos processos onde há mais de um juiz.

Mais um dos desdobramentos da garantia ao juiz natural é a particularidade de instituir a irretroatividade das normas de competência, consagrando a regra do *tempus regit actum*, motivo pelo qual se faz necessário que tais regras preexistam ao fato e perpetuem-se até o fim do processo<sup>37</sup>. A competência deve ser fixada com base no

---

<sup>35</sup> CUNHA, Op. Cit. p.14.

<sup>36</sup> Ibidem.

<sup>37</sup> Idem.

direito vigente quando da propositura da demanda, não devendo ser atingida por alterações normativas supervenientes, ressalvadas situações excepcionais, como, por exemplo, a extinção do órgão jurisdicional. A pré-constituição do juízo natural tende a garantir que a indicação do juiz competente não seja alterada posteriormente<sup>38</sup>.

A esse respeito, para a hermenêutica constitucional<sup>39</sup>, deve-se extrair dos direitos fundamentais a máxima efetividade; nesse sentido, tem-se entendido que um dos aspectos da garantia do juiz natural é servir de cláusula de irretroatividade quanto às modificações de competência constitucional, pelo que as alterações das competências previstas na CF/88 não devem atingir os processos em curso, regulando apenas os processos que se instaurarem a partir do início de sua vigência<sup>40</sup>.

### 1.3. Da imparcialidade do juiz

Como já preconizado, uma das faces do acesso à justiça se revela no direito a um julgamento por um juiz imparcial, aqui entendido como um juiz equidistante das partes e dos interesses a ele submetidos “que vai examinar a postulação que lhe foi dirigida no intuito exclusivo de proteger o interesse de quem tiver razão, de acordo com a lei e as demais normas que disciplinem essa relação jurídica”<sup>41</sup>. Lacerda, citando Gian Franco Ricci<sup>42</sup>, entende que a característica essencial da jurisdição é a condição de “terceiro” (*terzietà*) do juiz, cuja função é tutelar direitos, pondo-se acima do conflito, em uma posição superpartes. Assim, por essa visão, o juiz se distancia das partes para proferir sua decisão. A distinção entre os poderes de jurisdição e de administração residiria no desinteresse objetivo, que, nos ensinamentos de Greco, consistiria numa indiferença por parte do Estado-juiz em que o resultado da sua atividade seja este ou aquele, enquanto o administrador é sempre parte, agindo no interesse do Estado ou da coisa pública<sup>43</sup>.

A garantia de que nenhuma causa será julgada senão pela autoridade competente guarda estreita relação com a necessidade de imparcialidade do juiz. Pelo entendimento de Cunha, o juiz natural decorre da imparcialidade; esta é sua razão de ser<sup>44</sup>.

<sup>38</sup> CUNHA, Op. Cit. p.14.

<sup>39</sup> Ibidem.

<sup>40</sup> Idem.

<sup>41</sup> GRECO, Op. Cit. p.09.

<sup>42</sup> RICCI, Gian Franco. *Principi di diritto processuale generale*. 5. ed. Torino: Giappichelli, 2012 *apud* LACERDA, B. A. *A imparcialidade do juiz*. Separata de: Revista de doutrina e jurisprudência. n.52. Brasília, 108 (1). p. 23-36 / Jul. – Dez. 2016.

<sup>43</sup> GRECO, Op. Cit. p.09.

<sup>44</sup> Ibidem.

Assim, o contrário de um juiz imparcial seria um juiz tendencioso, a quem interessa o resultado final, um juiz submetido a pressões e influências externas, que não se sujeita à lei ou ao ordenamento jurídico. Isto é, a imparcialidade é que garante a isonomia, que significa o igual tratamento dado a todos os envolvidos no litígio. Do mesmo modo, a garantia de imparcialidade pressupõe independência. Desta forma, é necessário que o juiz esteja além de pressões políticas, não podendo julgar com base em influências externas. Outra face dessa garantia é a independência frente ao poder Executivo, para que a justiça não se subordine a interesses políticos, pelo que o juiz deve ser independente frente ao próprio Poder Judiciário, para que não se submeta a pressões corporativas ou institucionais.

Com o escopo de assegurar a imparcialidade do juízo, a CF/88, em seu art. 95, confere aos magistrados a garantia de vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII, e de irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto no texto constitucional.

A posição institucional dos juízes deve ser alheia aos interesses particulares, exprimindo, assim, sua independência, imparcialidade e neutralidade. Nesse intento, pelo art. 95 da CF/88, aos magistrados é vedado exercer, mesmo que possua disponibilidade de horários, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; dedicar-se a atividade político-partidária; receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Em continuidade, Greco, tratando sobre a justiça no processo, conclui que a imparcialidade seria essencialmente subjetiva e concreta, embora em determinados casos a lei procure descrevê-la objetivamente. Desta maneira, citando Montero Aroca<sup>45</sup>, o mesmo autor nos diz que, a verdadeira imparcialidade, exige que o juiz não sirva à finalidade subjetiva de qualquer das partes, mas seu julgamento deve se basear, exclusivamente, no correto cumprimento da função de empregar o direito objetivo, sem

---

<sup>45</sup> MONTERO AROCA, Juan. *Sobre la imparcialidad del Juez y la incompatibilidad de funciones procesales*, ed. Tirant lo Blanch, Valencia, 1999, pág.187 *apud* GRECO, Op. Cit. pág. 09.

que qualquer outra circunstância influa na sua decisão. Segundo Greco, a imparcialidade deve também ser examinada nos casos das chamadas contaminações psicológicas daquele juiz que desentranha prova ilícita da qual já tomou conhecimento; ou daquele que julgou o autor carecedor da ação e teve a sua decisão reformada, sendo obrigado a julgar o mérito contra a sua convicção; ainda, o que concedeu medida cautelar e fica vinculado para julgar a ação principal; ou mesmo daquele juiz que julga a ação de reparação civil depois de ter julgado a ação criminal, entre outros<sup>46</sup>.

O juiz, todavia, possui uma vida social externa ao ambiente de seu gabinete, espaço em que participa de conversas privadas e se relaciona com pessoas que manifestam opiniões sobre temas correlatos àqueles que serão objetos de seu julgamento. Entretanto, ele sabe que não pode decidir a causa com base nessas informações extraprocessuais. Ao decidir ele “deve aplicar o direito aos fatos e às provas colhidas validamente no processo: *quod non est in actis non est in mundo*”<sup>47</sup>. O julgador não pode atrelar seu julgamento a qualquer questão que não esteja no mundo do processo, somente aquilo que é trazido dentro do processo pode amparar e ser levado em conta no momento da prolação da decisão.

Norberto Bobbio, por seu turno, explica que o juiz deve ser independente, apolítico e imparcial. O termo “apoliticidade”, no sentido em que é empregado pelo autor, deve ser percebido como um compromisso constante de não permitir que as discussões políticas, que são absolutamente comuns em uma democracia, impeçam que os casos concretos sejam apreciados e decididos em conformidade com os padrões prefixados pela ordem jurídica, postulado que exige que o Judiciário respeite e realize a vontade legislativa nos ambientes democráticos. Ao analisar tal entendimento, Lacerda aduz que o juiz “político”, que se afasta dos padrões do ordenamento para realizar outras pretensões, desliga-se da garantia constitucional da separação dos poderes e assume uma função que é potencialmente perigosa no Estado de Direito. Para Bobbio, por mais que as leis positivas, como expressões da vontade humana, possam ser falhas, são “sempre preferíveis ao arbítrio”<sup>48</sup>.

A imparcialidade é caracterizada por Lacerda como um “dever de difícil prática, pois cada juiz possui caracteres, vivências e preferências que o aproximam mais de

---

<sup>46</sup> GRECO, Op. Cit. p.09.

<sup>47</sup> Ibidem.

<sup>48</sup> BOBBIO, Norberto. *Quale giustizia, quale legge, quale giudice. Quale giustizia*, n. 8, p. 268-274, 1971 *apud* LACERDA, B. A. *A imparcialidade do juiz*. Separata de: Revista de doutrina e jurisprudência. n.52. Brasília, 108 (1). p. 23-36 / Jul. – Dez. 2016.

determinados grupos de pessoas do que de outros, fato que gera o incessante perigo de aproximações e favorecimentos”<sup>49</sup>. Isto posto, o que se requer é que o juiz desfaça-se de tais crenças no momento da prolação da decisão e julgue a causa com base naquilo se que apresenta a ele no processo.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional<sup>50</sup> veda ao juiz a manifestação, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem. Nessa toada, se a imparcialidade é um atributo de caráter subjetivo, seria suspeito tanto o juiz que manifestasse prévia e publicamente a sua opinião, quanto aquele que a manifestasse privadamente ou que simplesmente a tivesse, antes do julgamento, ainda que não a tivesse revelado a qualquer pessoa. Michele Taruffo sustenta que a imparcialidade não é apenas condição prévia para o deslinde do processo, mas é elemento constitutivo da própria ideia de verdade. Desta maneira, um juiz parcial, condicionado por fatores estranhos aos fatos em análise não teria como realizar uma leitura adequada das provas e terminaria por se afastar da justiça. Sendo assim, o autor explica que não basta ao juiz respeitar as vedações à parcialidade previstas nas leis processuais (como o impedimento e a suspeição), mas é preciso também que ele se oriente continuamente por um escopo fundamental, qual seja, o processo justo<sup>51</sup>.

Nesta seara, para Taruffo, o juiz imparcial não seria aquele que se mantém alheio ao que ocorre no processo, mas o que, valendo-se dos poderes instrutórios que o ordenamento lhe disponibiliza, emprega-os de modo imparcial para atingir os conhecimentos fáticos necessários para a melhor decisão. Por esta razão é que não se pode confundir o juiz ativo, que busca a verdade dos fatos, com o juiz parcial, que propositalmente se afasta da verdade<sup>52</sup>.

Ao tratar do tema imparcialidade, não podemos deixar de notar uma série de notícias veiculadas na mídia a respeito da atuação do ministro Gilmar Mendes nos processos de competência do Supremo Tribunal Federal. Mendes chegou ao STF após passar pela Advocacia-Geral da União no governo do ex-presidente Fernando Henrique

---

<sup>49</sup> BOBBIO, Norberto. *Quale giustizia, quale legge, quale giudice. Quale giustizia*, n. 8, p. 268-274, 1971 *apud* LACERDA, B. A. *A imparcialidade do juiz*. Separata de: Revista de doutrina e jurisprudência. n.52. Brasília, 108 (1). p. 23-36 / Jul. – Dez. 2016.

<sup>50</sup> Lei Complementar nº 35/79, artigo 36, inciso III: “É vedado ao magistrado: III- manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério”.

<sup>51</sup> Taruffo, Michele. *La semplice verità. Il giudice e la costruzione dei fatti*. Roma-Bari: Laterza, 2009. p. 122 *apud* LACERDA, B. A. *A imparcialidade do juiz*. Separata de: Revista de doutrina e jurisprudência. n.52. Brasília, 108 (1). p. 23-36 / Jul. – Dez. 2016.

<sup>52</sup> *Ibidem*.

Cardoso, o qual o indicou em 2002. Desde então, seja como ministro do Supremo, seja como integrante do TSE (Tribunal Superior Eleitoral), coleciona decisões controversas, em virtude de manter relações pessoais com políticos e empresários cujos casos é responsável por julgar. O magistrado rebate as críticas dizendo que seu gosto pela política é republicano e suprapartidário, sem que interfira em suas sentenças<sup>53</sup>.

---

<sup>53</sup> Um dos casos responsáveis por colocar a atuação do ministro em xeque foi a ocasião em que apadrinhou casamento da filha do empresário Barata Filho com um sobrinho de sua esposa. O empresário foi preso preventivamente pela Operação Ponto Final, braço da Lava Jato em território fluminense, e foi Gilmar Mendes quem concedeu *habeas corpus* o liberando da prisão. Logo após a decisão, o MPF pediu a suspeição de Gilmar Mendes no caso acusando o ministro de manter “vínculo de confiança e fidelidade” com Barata Filho. Todavia, Mendes não se considerou suspeito. Decretada novamente a prisão do empresário, Gilmar Mendes voltou a conceder *habeas corpus*. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/08/18/6-rela%C3%A7%C3%B5es-de-Gilmar-Mendes-que-exp%C3%B5em-sua-atua%C3%A7%C3%A3o-como-juiz>>. Acesso em: 30/10/2017.

Outro caso responsável por suscitar questionamentos a respeito da imparcialidade do ministro envolveu uma faculdade da qual é sócio. Gilmar Mendes é um dos donos do IDP, que usa o prestígio de ter o ministro como sócio para atrair estudantes. Ato contínuo, o Supremo aprovou uma lista com três advogados para o posto de ministro substituto do TSE, todos professores da mencionada faculdade, a ser apreciada pelo presidente da República. O IDP, ainda, mantém relações financeiras com empresas que possuem processos em trâmite no Supremo. O instituto recebeu um patrocínio de R\$ 2,1 milhões da JBS, por exemplo, entre os anos de 2016 e 2017, empresa cujos donos fecharam acordo de delação premiada que compromete uma série de políticos, a serem julgados pelo STF. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/08/18/6-rela%C3%A7%C3%B5es-de-Gilmar-Mendes-que-exp%C3%B5em-sua-atua%C3%A7%C3%A3o-como-juiz>>. Acesso em: 30/10/2017.

A relação da família do ministro com o ensino superior é antiga. Os Mendes mantinham a União de Ensino Superior, em Diamantino. A Uned foi comprada pelo governo mato-grossense por R\$ 7,7 milhões e foi transformada em campus da Universidade Estadual do Mato Grosso em Diamantino. Além disso, Gilmar Mendes e o ex-governador do Mato Grosso, Silval Barbosa, são amigos e foi Barbosa quem autorizou a compra da Uned da família do ministro. O Ministério Público chegou a abrir investigação para apurar a “legalidade e moralidade” da aquisição. O ex-governador supracitado foi preso em setembro de 2015 na Operação Sodoma e acabou firmando acordo de colaboração premiada onde se comprometeu a devolver mais de R\$ 46 milhões desviados dos cofres públicos. Sua colaboração foi homologada pelo Supremo e apontada pelo ministro relator Luiz Fux como “monstruosa”. O teor das confissões de Barbosa ainda não são conhecidos e as provas apresentadas estão em análise. Em maio de 2014, Barbosa foi alvo de busca e apreensão em seu apartamento e preso na ocasião. Depois da prisão, o então governador recebeu uma ligação de solidariedade de Gilmar Mendes. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/08/18/6-rela%C3%A7%C3%B5es-de-Gilmar-Mendes-que-exp%C3%B5em-sua-atua%C3%A7%C3%A3o-como-juiz>>. Acesso em: 30/10/2017.

Outro acontecimento notório foi uma conversa telefônica com o senador Aécio Neves (PSDB-MG), sob acusação de corrupção, por ter pedido e recebido dinheiro de empresários. Na ligação em questão Aécio aparece falando com Gilmar Mendes. O assunto era um projeto de lei sobre abuso de autoridade. Além de denunciado formalmente por corrupção no caso da JBS, Aécio é alvo de sete inquéritos no Supremo e Gilmar Mendes é relator de dois deles. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/08/18/6-rela%C3%A7%C3%B5es-de-Gilmar-Mendes-que-exp%C3%B5em-sua-atua%C3%A7%C3%A3o-como-juiz>>. Acesso em: 30/10/2017.

Não suficiente, o ministro, ainda, tem dado reiteradas declarações contra a extensão de prisões preventivas no âmbito da Operação Lava Jato. Gilmar Mendes julgou *habeas corpus* no qual determinou a soltura de Eike Batista. A soltura de Eike levou o então procurador-geral da República, Rodrigo Janot, a pedir ao Supremo que o ministro se declarasse impedido de decidir sobre o caso. Isso porque a esposa do ministro - a advogada Guiomar Mendes - é sócia do escritório de advocacia Sérgio Bermudes, que defende o empresário. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/08/18/6-rela%C3%A7%C3%B5es-de-Gilmar-Mendes-que-exp%C3%B5em-sua-atua%C3%A7%C3%A3o-como-juiz>>. Acesso em: 30/10/2017.

A BBC Brasil, em 3 de abril de 2017, também veiculou reportagens onde são apresentadas opiniões de diversos juristas a respeito das relações entre o atual presidente da República, Michel Temer e o Ministro

## 2. O PLANTÃO JUDICIÁRIO

Em momento oportuno se definiu princípios constitucionais com extensa aplicação ao direito processual civil, a exemplo do devido processo legal, juiz natural, identidade física do juiz, entre outros, e se revelou seus aspectos e reflexos para o ordenamento. Tal apresentação foi feita tendo em vista que, o princípio do juiz natural, como já ponderado, constitui um dos corolários do devido processo legal e nesse sentido é que a CF/88 preceitua que ninguém deve ser processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, através de um procedimento adequado, em consonância com o ordenamento.

A possibilidade de que todos possam pleitear diante dos órgãos do Judiciário (a qualquer tempo) constitui desdobramento do acesso à justiça, um direito fundamental do indivíduo, expresso na Constituição da República (art. 5º, inc. XXXV). Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 45, também conhecida como “A Reforma do Poder Judiciário”, passou a estabelecer no art. 93, inc. XII, da CF/88, que a atividade jurisdicional deveria ser contínua, não podendo sofrer descontinuação, vez que prevê em seu texto que “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”.

Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça elaborou metas visando a assegurar a efetividade do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, que dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Diante disso, o plantão nacional do Judiciário foi instituído pelo CNJ através da Portaria n. 666/2009, com a atribuição de acompanhar o funcionamento dos plantões, dispostos no art. 92, incisos II a VII da CF/88. O CNJ disponibiliza em seu sítio na internet<sup>54</sup> informações sobre os plantões na primeira e segunda instância da Justiça Estadual, Federal, Trabalhista e Militar, tornando possível ao usuário ter acesso aos dias e horários em que haverá plantão na

---

do STF, Gilmar Mendes. Temer e Mendes reconhecem publicamente a amizade e mantêm inclusive convivência privada - foram ao menos oito as ocasiões em que eles se encontraram sem registros em suas agendas oficiais desde maio passado, segundo a BBC Brasil. Além desses encontros, Mendes também viajou no avião presidencial para Portugal em janeiro, na comitiva que participaria do funeral do ex-presidente Português Mário Soares. Ao jornal Folha de S.Paulo, o ministro disse não ter havido nenhum conflito de interesse. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-39483586>>. Acesso em 30/10/2017.

<sup>54</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/plantao-do-judiciario>>. Acesso em: 22/05/2017.

unidade desejada, como também ao nome do juiz responsável, telefone para contato e endereço da unidade.

Os plantões destinam-se, exclusivamente, à análise de medidas urgentes, por exemplo, pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista, comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória, medida liminar em dissídio coletivo de greve, entre outros.

No sítio do Supremo Tribunal Federal<sup>55</sup>, também é possível encontrar informações sobre a funcionalidade do plantão para os casos de sua competência. Segundo informações prestadas na própria página do Tribunal, o plantão judicial surgiu da conveniência de atuação objetiva e clara para jurisdicionados e advogados que necessitassem de serviços judiciários nos dias em que não há expediente forense no STF. Nesse segmento, conforme a Resolução nº 449/2010, a atuação do STF no plantão está reservada para encaminhamento das demandas em que há a possibilidade de perecimento de direito, quais sejam elas:

- a) Habeas corpus contra decreto de prisão, busca e apreensão ou medida assecuratória, determinados por autoridade coatora sujeita à competência originária do Supremo Tribunal Federal;
- b) Mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sujeita à competência originária do Supremo Tribunal Federal, cujos efeitos se operem durante o plantão ou no primeiro dia útil subsequente;
- c) Comunicação de prisão em flagrante e apreciação de pedidos de concessão de liberdade provisória, em inquérito ou ação penal da competência originária do Tribunal;
- d) Representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, de busca e apreensão ou medida assecuratória, justificada a urgência e observada a competência originária do Tribunal;
- e) Pedido de prisão preventiva para fim de extradição, justificada a urgência.

---

55

O plantão judiciário é jurisdição extraordinária, excepcionando momentaneamente o princípio constitucional do juiz natural, não sendo o espaço adequado para que sejam reapresentadas as postulações já analisadas pelo juiz da causa ou mesmo reiterar providência já analisada em plantão pretérito. Existe uma ponderação entre os princípios do juiz natural e o da prestação jurisdicional ininterrupta, dada urgência que o caso requer<sup>56</sup>. A instauração do plantão, no que lhe concerne, visa à efetivação do princípio do acesso à justiça e da prestação jurisdicional ininterrupta.

A Resolução 648/2010, por sua vez, reorganiza as comarcas do interior do estado de Minas Gerais em microrregiões e compatibiliza os plantões dos juízes de direito com o dos promotores de justiça, enquanto a Portaria 2482/2010 disciplina suas escalas de plantão. Naquelas comarcas em que o projeto Audiência de Custódia está implantado, as regras para o atendimento de plantão estão estabelecidas na Portaria 3324/2016<sup>57</sup>. Nas microrregiões integradas por apenas uma comarca, o plantão é semanal e o plantonista responde também pelo expediente noturno nos dias úteis. Dessa forma, em Belo Horizonte, Contagem, Juiz de Fora, Uberaba e Uberlândia, o plantão será semanal, com rodízio entre suas respectivas varas, iniciando-se às 18 horas da sexta-feira e, encerrando-se, no mesmo horário, uma semana depois. Enquanto isso, nas demais microrregiões, o plantão será dividido em dois períodos durante o mês, iniciando-se às 18 horas do dia de início e, encerrando-se, no mesmo horário, quinze dias depois.

Posto isto, o Ministério Público Federal, através dos procuradores que atuam na unidade de Montes Claros (MG), realizou consulta ao CNJ sobre a falta de limitação temporal à formulação de pleitos durante plantões forenses<sup>58</sup>. O MPF perguntou ao CNJ se, à luz do ordenamento, seria possível a impetração de *habeas corpus*, mandado de segurança ou outra medida judicial, sob a alegação de urgência, perante os plantonistas, mesmo quando já se seguiu algum plantão anterior ou grande lapso temporal após a decisão judicial ou fatos que lhe deram origem.

Segundo os procuradores, os plantões judiciários, por constituírem exceção ao princípio do juiz natural, merecem interpretação restritiva, somente encontrando

---

<sup>56</sup> É possível encontrar o emprego do termo “jurisdição extraordinária” em julgamento proferido pelo STJ no HC: 308009 CE 2014/0280877-6, Relator: Ministro Walter De Almeida Guilherme (desembargador convocado do TJ/SP). Data de Publicação: DJ 31/10/2014.

<sup>57</sup> Disponível em: < <http://www.tjmg.jus.br/portal/processos/plantao-forense/menu-em-abas/detalhe-de-plantao-1a-instancia.htm>>. Acesso em: 30/10/2017.

<sup>58</sup> Disponível em: < <http://www.prmg.mpf.mp.br/imprensa/noticias/geral/procuradores-da-republica-consultam-cnj-sobre-plantoes-forenses>>. Acesso em: 30/10/2017.

justificativa em caso de urgência imediata. Assim, por tal entendimento, a parte só poderia se valer do primeiro plantão que se seguisse ao ato ou decisão que se pretenda impugnar, do contrário, os plantões seriam transformados em um instrumento de burla às regras de competência. Nesse sentido, para os procuradores, a Resolução do CNJ, que regulamenta os plantões, contém uma lacuna no que diz respeito ao limite temporal para a formulação de pedidos pelas partes. Por isso, eles requereram fosse suprida essa lacuna, de modo a restringir o uso das medidas de urgência ao primeiro plantão que se seguir à decisão judicial ou à circunstância fática que originou a interposição ou impetração da medida, evitando-se a manipulação do uso dos plantões pelos operadores do Direito. Ausente proibição ou circunscrição temporal ao pressuposto da urgência, abrir-se-ia espaço para que se enseje a livre, consciente e intencional escolha, pelo litigante, do juiz que melhor atenda seus interesses, seja motivada pelas convicções e posições jurídicas que melhor se amoldem à sua pretensão, ou, até mesmo, casos de corrupção do magistrado<sup>59</sup>.

O receio que assombra os procuradores é o que, infelizmente, vislumbra-se na prática forense, onde, de fato, alguns advogados, por acessarem a escala de plantões judiciários, aguardam até que determinado magistrado, que com eles comunga entendimento ou posição a respeito de algum tema, assumo o expediente plantonista, para ingressarem com pleito e, assim, verem suas pretensões satisfeitas. É bem verdade que existe uma limitação quanto às matérias que podem ser tratadas durante o plantão judiciário, que se destinam, exclusivamente, à análise de medidas urgentes, o que, todavia, não é suficiente para barrar expedientes escusos.

Em recente julgamento, publicado no Diário Oficial em 29/06/2017, o STJ enfrentou o tema ao ser provocado pelo Ministério Público Federal, que ofereceu denúncia contra Carlos Rodrigues Feitosa, desembargador do Tribunal de Justiça do Ceará, seu filho, o advogado Fernando Carlos Oliveira Feitosa e outros envolvidos na trama. O caso em questão tratou de advogados, reunidos através de grupo em aplicativo para celular, intermediados por Fernando Feitosa, que discutiam a respeito da venda de

---

<sup>59</sup> Além das situações em que os advogados aguardam plantões dos magistrados cujas posições jurídicas sejam as que lhes convêm, a Consulta também lembra que a lacuna na regulamentação dos plantões constitui terreno fértil à corrupção, citando o caso de um desembargador federal, então vice-presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, afastado por suposta “venda” de liminares durante o regime de plantão judiciário. Em 2012, um desembargador do TJMG também foi denunciado por supostamente negociar liminares em plantões. De acordo com a denúncia do MPF, os advogados aguardavam o plantão criminal desse desembargador, para, mediante o pagamento de vantagens indevidas, obterem liminares favoráveis aos seus clientes.

liminares, a serem concedidas pelo desembargador, em sede de plantão judiciário<sup>60</sup>.

Em suas negociações, os sujeitos chegavam a sugerir estratégia para alcançar a soltura dos clientes: “(...) se o cara tá [*sic*] preso, entre com a liberdade provisória e vai

---

<sup>60</sup>STJ - APn: 841 DF 2015/0240645-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 29/06/2017. AÇÃO PENAL Nº 841 - DF (2015/0240645-1) (f) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : CARLOS RODRIGUES FEITOSA ADVOGADO : RODRIGO DE FARIAS TEIXEIRA - CE018890 RÉU : FERNANDO CARLOS OLIVEIRA FEITOSA ADVOGADO : UBALDO MACHADO FEITOSA - CE029547 RÉU : EVERTON DE OLIVEIRA BARBOSA ADVOGADO : PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL - CE009165 RÉU : FABIO RODRIGUES COUTINHO ADVOGADO : JOSÉ ORACI COUTINHO - CE007327 RÉU : SERGIO ARAGAO QUIXADA FELICIO ADVOGADO : FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO - CE010054 RÉU : JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ALENCAR REBOUÇAS - CE018778 RÉU : MARCOS PAULO DE OLIVEIRA SA ADVOGADOS : MÔNICA ROCHA BORGES - CE009903 ADRIANO CAMPOS COSTA - CE010284 JOSÉ ARMANDO DA COSTA JUNIOR - CE011069 GILVAN MELO DE SOUSA - CE016383 TIAGO DE OLIVEIRA BARBOSA - CE023488 RÉU : MICHEL SAMPAIO COUTINHO ADVOGADOS : JESSICA SIMAO ALBUQUERQUE MELO - CE027263 MOISÉS SAMPAIO GOMES - DF040317 RONALDO BRAGA TELES MONTEIRO - CE011749 RANDSLEY GOMES DE ARAUJO PAMPLONA - CE022486 RÉU : MAURO JUNIOR RIOS ADVOGADOS : JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA - CE012511 FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068 RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450 RÉU : PAULO DIEGO DA SILVA ARAUJO ADVOGADOS : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600 DAYVIDIANE NOGUEIRA DE LIMA - CE029622 FRANCISCO ITALO OLIVEIRA RAMOS - CE028630 DESPACHO Conforme certidão de fl. 1.122, a defesa de EVERTON DE OLIVEIRA BARBOSA foi intimada por duas vezes para que apresentasse a peça de que trata o artigo 8.º da Lei 8.038/90. Em ambas, quedou-se inerte. No último Despacho, foi admoestada para que esclarecesse se o silêncio é deliberado e eloquente, como estratégia de defesa, mas, mais uma vez, deixou fluir in albis o prazo. Dispõe o artigo 265 do CPP: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Antes de aplicar ao defensor essas sanções e determinar a intimação do acusado para que constitua nova defesa, determino que se renove, por derradeira oportunidade, a intimação dos causídicos de EVERTON DE OLIVEIRA BARBOSA, a fim de que se manifestem em 2 (dois) dias, observando o que dispõe o artigo 798 do Código de Processo Penal. Decorrido esse prazo sem que sejam atendidos os Despachos pretéritos, reconheço o abandono da causa e arbitro em 30 (trinta) salários mínimos a multa cominada, valor esse que fixo em observância à natureza e importância do processo, à mora causada ao trâmite processual e ao número de intimações três ocorridas para a mesma finalidade. Também nesse caso, expeça-se Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, para que, nos termos do artigo 72 c/c art. 34, XI, da Lei 8.906/94, instaure processo disciplinar decorrente do abandono. Verificada a inação da defesa constituída, expeça-se Carta de Ordem à Seção Judiciária do Ceará, a fim de que o denunciado EVERTON DE OLIVEIRA BARBOSA seja pessoalmente intimado para que, em 5 (cinco) dias, constitua novo defensor, fazendo-se constar da Carta a advertência de que, não se manifestando, o patrocínio da causa será confiado à Defensoria Pública da União. Prazo da Carta: 10 (dez) dias para cumprimento e devolução. Pedido de fls. 1.092-1.094 - querendo a defesa de CARLOS RODRIGUES FEITOSA utilizar como prova emprestada o depoimento de Eliane Cristina Ribeiro Alves tomado no processo administrativo 0005022-44.2015.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, deverá ela própria trazê-lo aos autos. Caso opte pela renovação do depoimento, deverá providenciar e informar, em 5 (cinco) dias, o endereço da testemunha, tendo em vista não ser ônus do Judiciário diligenciar na busca de endereços de testemunhas arroladas pelas partes ou por provas que estejam ao seu alcance, seja em prol da acusação, seja da defesa. Não informado o endereço da testemunha ou juntado o depoimento colhido no âmbito do processo administrativo no prazo atrás fixado, ter-se-á como havida desistência tácita da prova. Por fim, quanto à manifestação de Michel Sampaio Coutinho de fls. 1.097-1.101, a gravação da integralidade dos diálogos monitorados está à disposição das partes desde o levantamento do sigilo, de forma que, no ponto, não há o que ser deliberado. Da mesma forma, todas as autorizações judiciais de acesso a dados constam dos autos e de seus apensos, de sorte que, igualmente, não há o que se atender, no referente a esse pedido. Dessa forma, havendo divergência entre as transcrições operadas pela Autoridade Policial e as gravações, deve o interessado apontá-la em concreto. Intimem-se e cumpra-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2017. GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI Juiz Federal Instrutor.

ser negada [sic] aí você aguarda um plantão do TJ, que aí dá mais certo pra soltar”. Ainda, na sequência das mensagens, o advogado Fernando Feitosa anuncia: “agora em julho, não sei o dia ainda, vai ter um plantão no TJ show de bola pra gente trabalhar, já tenho 4 HC no aguardo, se você agilizar isso, liberdade ser negada logo, aí já caberia um HC do seu tb [também]... qdo [quando] eu tiver a data exata lhe aviso ok?”, prosseguindo: “Tem coisas que só um plantão faz por você, para outras coisas nem Mastercard”.

No dia 07/7/13, em seu expediente de plantão, o desembargador Carlos Feitosa concedeu liminares em todos os dez *Habeas Corpus* impetrados na data, e, ao que indicam as provas apresentadas pelo MPF, pelo menos parte delas mediante solicitação e promessa de vantagem indevida agenciada por Fernando Feitosa. Em seu voto, o ministro Herman Benjamin, relator do caso, assentou que os fatos explicitados são extremamente graves e foram perpetrados no exercício de uma das mais nobres atividades de Estado, pelo que:

Ao magistrado foi confiado o poder de decidir sobre a liberdade e sobre o patrimônio de seus súditos. São crimes ligados ao exercício funcional, praticados no desempenho do cargo e com abuso dele, crimes esses que trouxeram efeito deletério à imagem, à credibilidade e à seriedade do Poder Judiciário do Ceará. A natureza da atividade desenvolvida pelo denunciado exige e impõe atuar probo, lídimo, íntegro e transparente. É agente remunerado para restaurar a ordem, para fazer cumprir as leis e para zelar pelo princípio republicano. É inaceitável que, aparentemente descambando para a ilegalidade, valhasse da relevante função que o Estado lhe confiou para enriquecer ilicitamente, em prejuízo da justiça que deveria fazer diuturnamente, afastando-se do dever de reparar ilegalidades e de restaurar a prevalência da lei.

Temos como pressuposto em nosso ordenamento que a má-fé não se presume, a regra é a presunção de boa-fé. Todavia, não é a boa-fé que se vislumbra, constantemente, na prática forense ao observarmos que a falta de limitação temporal, desde a ocorrência do fato até o momento em que se vale do instituto do plantão, somada à divulgação prévia de suas escalas de expediente, culminam, conjuntamente, na violação ao princípio do juiz natural, visto que as regras de distribuição e competência estabelecem que o julgador da causa deva ser escolhido de forma aleatória, com o fito de evitar qualquer espécie de mácula à imparcialidade. Deste modo, questiona-se se não seria razoável, como entendido pelos membros do MPF, uma

limitação temporal para que as pretensões fossem analisadas em sede de plantão.

Visto isso, o entendimento ao qual se chega é o de que não deve ser dada ao particular ou ao procurador da causa a oportunidade de escolha deliberada do julgador e, até mesmo, em último estágio, do resultado do processo. O Judiciário não pode ser manipulado ao bel prazer dos indivíduos, sob pena de mancha às pretensões do Estado Democrático de Direito e dos aspectos de divisão constitucional de poderes.

O intuito de burla às normas constitucionais é ato atentatório à boa-fé processual, e nosso ordenamento, lentamente, vem buscando meios de coibi-lo. O CPC positiva que o processo deve ser um diálogo entre as partes e o juiz, não um combate ou jogo de impulso egoístico, devendo haver solidariedade entre todos os sujeitos processuais; é local de resolução de conflitos, com o fito de atingir a pacificação social, e não espaço adequado à prática de atos manifestamente contrários à perpetração da justiça. O que se invoca aqui, sobretudo, é aplicação do princípio da boa-fé em todas as fases processuais e pré-processuais, para que incidentes como estes sejam afastados e, as garantias democráticas, concretizadas.

Dentro de um processo de execução por quantia certa, a fase final é a satisfação do crédito, que se faz mediante a expropriação satisfativa do executado através da entrega do dinheiro ao exequente por ordem do juiz ao depositário ou pela adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 904 do CPC. Todavia, pelos ensinamentos de Marcelo Abelha, essa entrega pode não ser algo tão simples, afinal, novas surpresas podem ser apresentadas ao exequente nesse momento<sup>61</sup>. Há a possibilidade de se instaurar um incidente de pluralidade de credores ou exequentes, contudo, não existindo, “o juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados, bem como o faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas” (art. 905 do CPC). Nessa continuação, merece destaque a norma contida no parágrafo único do art. 905 do CPC, que veda a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos durante o plantão judiciário.

O dispositivo possui claro objetivo de preservar a segurança jurídica, permitindo a manifestação dos interessados, que dificilmente poderiam exercer o contraditório durante o plantão judicial, além de reduzir o risco de surpresas e os prejuízos

---

<sup>61</sup> ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 5. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2015.

decorrentes do levantamento indevido de valores ou da liberação de bens apreendidos<sup>62</sup>. O texto tem o fito de resguardar o andamento processual e sua efetividade, garantindo que a satisfação se dê em procedimento de jurisdição ordinária, que é o rito regular do processo; todavia, engessa, sobretudo, a atuação do juiz e deve, à luz do caso concreto e em atenção ao princípio da proporcionalidade, ser flexibilizado, quando necessário, sob pena de se admitirem situações atentatórias ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Podem surgir situações excepcionais de urgência que demandem o imediato levantamento de dinheiro ou liberação de bens penhorados, mesmo durante o período de plantão<sup>63</sup>.

A utilização de expedientes processuais escusos é uma preocupação presente na realidade judiciária brasileira, motivo pelo qual, prevê o Código, expressamente, que, durante o plantão judiciário, obsta-se a satisfação do crédito exequendo. Obviamente, porém, essa vedação não se aplica em caso de eventual medida antecipatória, fundada em urgência<sup>64</sup>. Para Didier Jr.<sup>65</sup>, esse dispositivo inspirou-se na Resolução n. 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Assim, no cumprimento provisório de sentença, o levantamento do dinheiro pressupõe caução idônea (art. 520, inc. IV, CPC), ressalvadas as hipóteses do art. 521, do CPC. Como é medida que requer a máxima atenção do juiz, não havendo uma situação de urgência (urgência urgentíssima), não há sentido determinar levantamento de quantia em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos durante o plantão judiciário<sup>66</sup>, como bem assegura o parágrafo único do art. 905 do CPC. No processo de execução o levantamento de valores pode ocasionar situações fáticas de difícil reversão, por isso é que tais questões devem ser solucionadas pelo juiz da execução e não pelo plantonista.

Alguns estudiosos, ao compararem o Novo Código ao Código de 1973, relatam observarem uma desconfiança legislativa nos juízes, que não se trataria, simplesmente, da generalização de casos isolados e de crítica os juízes e à magistratura ou de denúncias pontuais que cuidem de irregularidades de conduta, mas de questionável

---

<sup>62</sup> TONIOLO, Ernesto José. *Novo código de processo civil anotado*. OAB. Porto Alegre. OAB RS, 2015.

<sup>63</sup> RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Execução de título extrajudicial*. In: *Temas essenciais do novo CPC: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>64</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil. Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. volume II. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2015.

<sup>65</sup> DIDIER JR, Fredie; et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2017.

<sup>66</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. *Breves comentários do Código de Processo Civil*. 1ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

consenso social<sup>67</sup>. Segundo esses escritos, existem preceptivos legais que têm como premissa a falta de confiança na conduta ordinária dos magistrados. Um dos exemplos trazidos por tais pensadores reside na norma do Art. 905, parágrafo único, nosso objeto de estudo aqui; pois, como regra geral, é desaconselhável que a satisfação executiva se dê em expediente de plantão judiciário, quando o juiz natural do processo está ausente, todavia, para esses estudiosos essa norma representa desconfiança grave, tanto no sentido de se coibir a prática de ilícitos, quanto no sentido de que, nos casos absolutamente excepcionais em que tais medidas se julgarem legítimas, não ser possível confiar nos juízes para efetivá-las.

Nosso entendimento, contudo, vai à contramão desse pensamento. Não acreditamos, enfim, que resida aqui desconfiança do legislador referente ao juiz plantonista, visto que o magistrado é uma figura extremamente cara ao Estado Democrático de Direito e, como preconizado por Marinoni, o juiz é o projetor de um direito que toma em consideração a lei à luz da Constituição e, assim, faz os devidos ajustes para suprir as suas imperfeições ou atribuir-lhe uma interpretação adequada<sup>68</sup>. O que existe, sim, é uma preocupação do ordenamento em garantir a efetividade do processo e de protegê-lo, tanto quanto possível, através de uma compreensão adequada da lei, de interesses obscuros que possam prejudicar a efetiva solução das controvérsias.

---

<sup>67</sup> ROQUE, Andre Vasconcelos, et al. *O novo CPC e a desconfiança nos juízes*. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/o-novo-cpc-e-a-desconfianca-nos-juizes-15062015>>. Acesso em: 01/12/17.

<sup>68</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. Op. Cit. p.15.

### 3. DA BOA-FÉ

De acordo com a sistematização alemã<sup>69</sup>, os casos de aplicação da boa fé ao processo corporificar-se-iam na proibição da má-fé processual subjetiva, do *venire contra factum proprium* (comportamento contraditório), proibição de abuso de poderes processuais, e, finalmente, na perda de poderes processuais em razão do seu não-exercício em tempo razoável, gerando no outro sujeito a confiança legítima de que esse poder não mais seria exercido. Desta maneira, a leitura a se fazer é que a cláusula geral da boa-fé objetiva implica, entre outros efeitos, o dever de o sujeito processual não atuar imbuído de má-fé<sup>70</sup>.

A boa-fé subjetiva reside na intenção e na consciência de que determinado comportamento é contrário ao direito.<sup>71</sup> Por sua conta, a chamada boa-fé objetiva é baseada em padrões de conduta social, na tentativa de comparar dada ação ao comportamento do homem médio, àquilo que legitimamente é esperado de cada indivíduo<sup>72</sup>. É a ideia de um arquétipo moral que deve modular a atuação dos sujeitos envolvidos na lide<sup>73</sup>.

Positivado na legislação infraconstitucional no art. 5º do CPC, a disciplina da boa-fé é acolhida pelo novo código como valor e princípio, de forma que, através dele, preocupa-se, primordialmente, com o respeito ao cidadão, como meio de obstar que este se torne mero objeto na relação processual, garantindo-lhe a característica de protagonista fundamental e valorizando-o enquanto ser humano digno de solução efetiva para suas demandas<sup>74</sup>. Assim, por este escrito, todo aquele que, de qualquer forma participa do processo, deve comportar-se de acordo com a boa-fé, o que inclui também o órgão jurisdicional. Nesse sentido é que o art. 7º do CPC assegura às partes a igualdade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus e à aplicação de sanções processuais, competindo ao magistrado, por exemplo, motivar adequadamente suas decisões, auxiliar e esclarecer as partes quanto a determinados pontos do procedimento, estabelecer um diálogo

---

<sup>69</sup> DIDIER JR., Fredie. *Editorial 45*. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-45/>> Acesso em 22/05/2017.

<sup>70</sup> *Ibidem*.

<sup>71</sup> *Idem*.

<sup>72</sup> DIDIER JR. *Op. Cit.* p.31.

<sup>73</sup> LIMA, Alcides Mendonça. *O princípio da proibidade no Código de Processo Civil brasileiro*. Revista de Processo. Ano 4. n. 16. São Paulo: Revista dos Tribunais. out. – dez. 1979.

<sup>74</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva*. Revista de Processo, São Paulo, v. 30, n. 126, p. 59-81, ago. 2005.

participativo entre os demais sujeitos do processo, garantindo-se o contraditório.

Existe ainda nos presentes dias, na cultura popular, o mito de que aquele que tem o melhor advogado será vitorioso no processo e uma das razões apontadas pela doutrina<sup>75</sup> do motivo pelo qual tal cenário não é combatido seria a fraca incidência do princípio da probidade no cotidiano empírico do processo brasileiro, além da carga de subjetivismo normativo acerca do tema. Cabral<sup>76</sup> entende que expressões como "resistência injustificada", "intuito protelatório", "proceder de modo temerário", "incidentes manifestamente infundados", "cientes de que são destituídas de fundamento", largamente empregadas no cotidiano forense, importam em alto grau de abstração e subjetivismo dos ilícitos descritos nesses preceitos normativos éticos, aos quais se referem. Há que se destacar que qualquer espécie de punição nesse sentido ainda é muito tímida, dado o fato de que os argumentos contrários à punição da litigância de má-fé são calcados na proteção da atuação privada no processo, onde qualquer interferência estatal seria autoritária e descabida.

Para Barbosa Moreira<sup>77</sup>, a punição é necessária, devendo haver um equilíbrio entre o princípio dispositivo e a repressão das condutas das partes, de modo a preservar os instrumentos processuais e não ingressar indevidamente na ampla defesa e na iniciativa da parte no processo civil. Para o autor, inexistiria qualquer contradição entre a punição do abuso do direito de manifestação processual e o princípio dispositivo, afinal, o que se busca, é a prolação de uma decisão mais precisa e afastada de paixões pessoais. Compete àquele que praticar ato processual pautar suas ações pelo plano da ética e da moralidade. À vista disso, o CPC arrola como deveres das partes o de expor os fatos conforme a verdade, não formular pretensão ou defesa destituída de fundamento, não praticar ato ou produzir prova inútil, cumprir com exatidão os provimentos judiciais ou não criar embaraços à sua efetivação, manter o juízo atualizado a respeito do endereço para receber intimações e não praticar inovação ilegal no estado de fato do bem ou objeto litigioso.

O magistrado, por sua vez, deve procurar, a todo o momento dentro do processo, garantir um razoável equilíbrio de armas a serem utilizadas pelas partes e seus advogados, de sorte a evitar a frustração dos fins que informam a atividade jurisdicional. É dever do magistrado realizar o julgamento com justiça, não devendo se

---

<sup>75</sup> CABRAL, Op. Cit. p. 31.

<sup>76</sup> Ibidem.

<sup>77</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo*. Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p.1-6.

limitar à simples prolação de sentenças, mas visar à qualidade delas. Um juiz comprometido com a jurisdição dirigirá o processo de forma adequada, evitando desvios, coibindo a litigância de má-fé, fatores que, por si sós, garantirão que ele chegue a bom termo em curto espaço de tempo<sup>78</sup>.

Tão importante quanto os juízes, são os advogados. Para Carneiro, o compromisso do advogado não se restringe aos interesses da parte que ele representa, pois exerce um múnus público considerado pela CF/88 como indispensável à administração da justiça. Assim, ele deve ter uma atuação ética condizente com os fins que informam a sua profissão. Seria um contrassenso admitir e qualificar alguém como essencial para um determinado fim e ao mesmo tempo permitir que este alguém pudesse ter um comportamento que colocasse em risco tal desiderato<sup>79</sup>. O processo deve ter um campo ético que o delimite, que o impregne e, assim, sirva de norte para o comportamento de todos os personagens que o integram.

A busca por uma prestação jurisdicional efetiva tem sido alvo de debates e estudos, visto que o processo deve ser compreendido como meio de expressão da democracia, a fim de viabilizar a consecução da paz social, mediante a distribuição de uma prestação jurisdicional mais célere, justa e efetiva, como instituído pela CF/88. Todavia, existem iniciativas particulares que contribuem para o retardamento da marcha processual e, nesse sentido, não se pode admitir que as partes, utilizando-se de uma prerrogativa que lhes é dada por lei, utilizem-na de forma contrária às finalidades do sistema processual.

Todo o ordenamento jurídico está permeado de valores éticos que não podem ser desprezados, sob pena de subverter o Estado Democrático de Direito. Desta maneira, quem utiliza o processo sem uma finalidade séria e legítima, abusa do direito de estar em juízo, visto que a solução de um conflito não é de interesse exclusivo daqueles que compõe a relação processual, mas também de toda a sociedade, pois que os efeitos sociais e econômicos daí advindos se refletem em todos. Assim, o abuso do direito processual reside basicamente em um desvio de finalidade do processo, como é o caso da utilização dos plantões judiciários através de expedientes escusos, que almejam manipular a competência previamente estabelecida por lei.

A expressão “abuso de direito de defesa” constitui termo indeterminado cujo

---

<sup>78</sup> CARNEIRO, Op. Cit. p.09.

<sup>79</sup> Ibidem.

preenchimento, para Didier Jr.<sup>80</sup>, deve se dar a partir do caso concreto. Para o autor, o que se busca é que o magistrado atue com olhos atentos à finalidade da norma, que é a de garantir o prosseguimento do feito de forma mais rápida e efetiva, sem embaraços ardilosos. Para tanto, deve ser enquadrado como ato abusivo ou protelatório aquele que consista em um empecilho ao andamento do processo, ou seja, aquele que implicar comprometimento da lisura e celeridade do processo. Para este autor, a expressão “abuso de direito de defesa” abrange apenas aqueles atos praticados dentro do processo e abarcaria não só aqueles abusos e excessos cometidos pela via da contestação, mas também aqueles cometidos em qualquer outra manifestação da parte<sup>81</sup>.

O art.77, do CPC elenca as obrigações básicas dos atores processuais, ao estabelecer que a boa-fé objetiva e seus desdobramentos sejam os eixos centrais da conduta de quem litiga. Assim, a cláusula geral de boa fé espraia-se por todo o ordenamento jurídico processual, guiando os diversos dispositivos que tratam acerca do problema ético da parte quando do exercício dos poderes e faculdades processuais. Em todas as situações, exige-se que os litigantes e demais atores processuais se comportem como se deve esperar de qualquer pessoa de boa fé. Constatando o juiz que a parte abusa de seu direito de estar em juízo, manipulando as normas do plantão judiciário, por exemplo, deverá adotar as providências para coibir tais atos e recolocar o processo nos trilhos de seu andamento normal<sup>82</sup>.

Nesse sentido, para Câmara, não se trataria, apenas, de se exigir dos sujeitos do processo que atuem com boa-fé subjetiva (assim entendida a ausência de má-fé), mas com boa-fé objetiva, comportando-se da maneira como geralmente se espera que tais sujeitos se conduzam. Para este autor, a vedação de comportamentos contraditórios, a segurança resultante de comportamentos duradouros, entre outros corolários da boa-fé objetiva, são expressamente reconhecidos como fundamentais para o desenvolvimento do processo civil. Em decorrência disso, a boa-fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permitindo a imposição de sanção ao abuso de direitos processuais e às condutas dolosas de todos os sujeitos do processo<sup>83</sup>.

---

<sup>80</sup> DIDIER JR., Op. Cit. p.12.

<sup>81</sup> Ibidem.

<sup>82</sup> Idem.

<sup>83</sup> CÂMARA. Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. p.52.

## 4. GARANTIAS ESTRUTURAIS DA JURISDIÇÃO

No Estado Democrático Contemporâneo, a eficácia concreta dos direitos constitucional e legalmente assegurados depende da garantia da tutela jurisdicional efetiva, que, mais que uma garantia, é, também, um direito fundamental, cuja eficácia irrestrita é preciso assegurar, em respeito à própria dignidade humana<sup>84</sup>. Na Constituição brasileira, esse processo humanizado e garantístico encontra suporte principalmente nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º, que consagram as garantias da inafastabilidade da tutela jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa<sup>85</sup>.

### 4.1. Impessoalidade da jurisdição

A CF/88 se refere ao princípio da impessoalidade em seu art. 37, que enumera os princípios que regem a função administrativa. Sobre tal princípio, leciona Nagib Slaibi Filho que a impessoalidade deve ser encarada sob dois distintos aspectos: a finalidade pública da função estatal, transcendendo o interesse individual, o que decorreria dos princípios republicano e democrático, e o tratamento igualitário perante servidores e administrados (que decorreria do princípio da isonomia)<sup>86</sup>.

A jurisdição é função que deve ser desempenhada a serviço da liberdade e da dignidade humana, a ser exercida por juízes subordinados aos princípios e valores do Estado Democrático de Direito e à lei, que devem fazê-la em nome do povo, para que não fique a justiça a proveito de uma classe, de um grupo ou de um segmento da sociedade. Nesse sentido, para Greco<sup>87</sup>, “o juiz não é o tutor do interesse público, mas o guardião dos direitos reconhecidos no ordenamento jurídico”.

Um dos pressupostos necessários à garantia dos direitos do povo é a idoneidade do magistrado, requisito este que deve ser observado desde a sua seleção e durante todo o tempo de duração da sua atividade judicante. Sua conduta deve demonstrar sua firmeza de caráter, de forma que o credencie a executar sua função movido pelos

---

<sup>84</sup> GRECO, Op. Cit. p.09.

<sup>85</sup> Ibidem.

<sup>86</sup> Nagib Slaibi Filho, *Anotações à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 4 ed., 1993, p. 300 apud CÂMARA, A. F. *Exercício Impessoal da Jurisdição Civil*. Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003.

<sup>87</sup> GRECO, Op. Cit. p. 09.

ditames da lei<sup>88</sup>. O segundo pressuposto é o da sua preparação técnico-profissional, “necessária para que seja assegurada a (probabilidade da) objetividade do seu julgamento”<sup>89</sup>. A seleção de magistrados para desempenhar a tarefa judicante é feita através de concurso público<sup>90</sup>, que é meio democrático de seleção e confere aos candidatos igualdade de oportunidades.

#### **4.2. Permanência da jurisdição**

Essa garantia da jurisdição reafirma o princípio constitucional da prestação jurisdicional ininterrupta, positivada no art. 93, inc. XII da CF/88. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica da Magistratura<sup>91</sup> impõe ao magistrado o dever de “atender aos que o procurarem a qualquer momento”, para assegurar o amplo acesso à justiça. Esta, por possuir o caráter de serviço público essencial, deve estar diuturnamente de portas abertas, ao alcance do cidadão<sup>92</sup>. Portanto, a atividade judicante deve ser exercida por órgãos instituídos em caráter permanente e compostos por magistrados vitalícios ou temporários investidos na forma da lei, e que estejam prontos a prestar a jurisdição.

É aqui também que reside a fundamentação da instauração do plantão judiciário, como forma de assegurar a prestação jurisdicional e de garantir que aquele que busca a justiça, seja ouvido a qualquer tempo, a fim de efetivar o princípio consagrado no art.5º, inc. XXXV da CF/88.

Nesta senda, Greco<sup>93</sup> defende que justiças itinerantes, magistrados que não residem na comarca ou que acumulam cargos em cidades distintas, não sendo encontrados, a não ser em poucos dias da semana ou em poucas horas do dia, não satisfazem a essa garantia.

---

<sup>88</sup> GRECO, Op. Cit. p. 09.

<sup>89</sup> Ibidem.

<sup>90</sup> CF/88, art. 93: Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

<sup>91</sup> Lei Complementar 35/79, art. 35, inc. IV: “São deveres do magistrado: IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência”.

<sup>92</sup> GRECO, Op. Cit. p.09

<sup>93</sup> Ibidem.

### 4.3. Motivação das decisões

A Carta Constitucional brasileira determina que todas as decisões jurisdicionais deverão ser motivadas e fundamentadas, sob pena de nulidade<sup>94</sup>. Desta maneira, a motivação constitui uma das garantias estruturais da jurisdição, pelo que todo provimento jurisdicional deve apresentar justificação suficiente do seu conteúdo e evidenciar o respeito ao contraditório participativo, através do exame e consideração de todas as alegações e provas pertinentes apresentadas pelas partes. A motivação, aqui, tem uma dupla face. De um lado, atende ao direito das partes e do público de conhecer as razões que sustentam a decisão. De outro lado, o juiz tem o dever de demonstrar que examinou todos os argumentos relevantes de fato e de direito apresentados pelas partes, de modo a demonstrar o contraditório participativo. É preciso enunciar que todas as alegações, fatos e provas potencialmente relevantes foram examinados<sup>95</sup>.

De acordo com Barbosa Moreira, o órgão jurisdicional deve respeitar, na realização de qualquer diligência, a garantia do contraditório, indispensável à salvaguarda dos direitos de defesa, pois um bom julgamento descansaria na correta aplicação da norma a fatos reconstituídos com a maior exatidão possível e, julgar bem, é preocupação que não pode ser estranha ao órgão judicial. Ainda, deve motivar a sentença, mediante a análise dos elementos probatórios colhidos e a justificação do valor atribuído a cada qual. Para o referido autor, “quem se investe de poderes responde pela omissão em exercê-los na medida necessária, e responde de igual modo pelo exercício abusivo ou simplesmente inepto”<sup>96</sup>.

### 4.4. Publicidade

A publicidade dos atos processuais é uma das mais importantes garantias do processo democrático, pois constitui instrumento eficaz de controle da exação dos juízes no cumprimento dos seus deveres e no respeito à dignidade humana e aos direitos das

---

<sup>94</sup> CF/88, art. 93, inc. IX e X: “IX: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; X: as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros”.

<sup>95</sup> GRECO, Op. Cit. p.09.

<sup>96</sup> BARBOSA MOREIRA, Op. Cit. p.32.

partes<sup>97</sup>. Este princípio está consagrado no art. 189 do CPC e foi elevado à categoria de garantia constitucional, como se verifica pela leitura do art. 5º, inc. LX, da CF/88.

Os atos processuais devem ser públicos, salvo aqueles que, em razão do interesse da comunidade ou interesse particular relevante, devam ser realizados em segredo de justiça. Segundo Câmara, esta é uma garantia de controlabilidade do processo, já que permite que toda a sociedade exerça um controle difuso sobre o conteúdo dos atos processuais<sup>98</sup>. A regra é a publicidade<sup>99</sup>. Todavia, existem situações excepcionais que requerem segredo de justiça para preservar a intimidade das partes e certos interesses gerais da coletividade precisamente determinados. A decisão que impõe o segredo, contudo, deve ser devidamente motivada, com fundamento em circunstâncias claramente identificadas<sup>100</sup>.

No Direito brasileiro há uma ampla publicidade do ato de julgar. Basta ver que são públicas as sessões de julgamento dos tribunais (algumas delas até transmitidas por via televisiva ou pela Internet), sendo permitido a qualquer pessoa presenciar o momento em que os juízes proferem seus votos. Esta é uma peculiaridade do Direito brasileiro, não se encontrando equivalente no Direito comparado, de acordo com Câmara. De um modo geral, no direito comparado, o ato de julgar é sigiloso, posteriormente dando-se publicidade à decisão já proferida, enquanto no Brasil, o próprio ato de decidir é público<sup>101</sup>.

---

<sup>97</sup> GRECO, Op. Cit. p. 09.

<sup>98</sup> Ibidem.

<sup>99</sup> CÂMARA, Op. Cit. p.35.

<sup>100</sup> GUINCHARD, Serge; et al. *Droit Processuel - Droit commun du procès*, ed. Dalloz, Paris, 1 ed., 2001  
*apud* GRECO, Op. Cit. p. 09.

<sup>101</sup> CÂMARA, Op. Cit. p.35.

## 5. A COMPETÊNCIA NO PROCESSO CIVIL

A etimologia da palavra competência é proveniente do termo latim *competere*, que pode ser traduzido por lutar ou procurar ao mesmo tempo<sup>102</sup>. O termo nos remeteria à Idade Média e às guerras por território e batalhas de conquista que marcaram este período histórico, trazendo consigo, também, a ideia de justiça, de estar preparado para a luta e para a disputa. Assim, as definições do vocábulo acrescentam as palavras “aptidão” e “habilidade” como seus sinônimos. É neste sentido, pois, que a expressão está relacionada ao Direito<sup>103</sup>. Competência pode ser definida como a capacidade, decorrente do conhecimento, que alguém tem sobre um assunto. Para o processo civil, o termo refere-se a um conjunto de regras processuais que estabelecem os casos em que determinado organismo, em detrimento de outro, será responsável por exercer função dentro de um processo, motivo pelo qual tais regras devem ser consideradas apenas quando houver mais de um órgão ou centro de poder que, abstratamente, possa solucionar o litígio.

A competência traduz-se numa atribuição de poder jurídico. Nesse sentido, releva destacar que não existe de forma irrestrita, visto que essa autorização representa também uma limitação, de forma que sua atribuição traz consigo o refreamento do poder à expressa previsão normativa. Por essa face, tem sua fonte na norma, de maneira que não existe sem previsão legal. Em contraposição, a definição do termo não provém da norma, mas da ciência do direito.

Para Greco<sup>104</sup>, competência é jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz. Todos os órgãos jurisdicionais detém jurisdição e, assim, exercem função em nome do Estado, mas a lei delimita esse exercício para que cada um se dedique apenas a uma parcela dessa extensa e complexa função. Para o autor, essa parcela de jurisdição que os cabe individualmente, segundo critérios legais, é a competência. Por sua conta, Alexandre Câmara<sup>105</sup> entende que não se trataria de “quantidade de jurisdição”, mas sim da medida em que cada órgão pode exercer sua função estatal. Assim, para Câmara, a jurisdição seria o conjunto de limites dentro dos quais cada órgão do judiciário pode exercer legitimamente a função jurisdicional, de

---

<sup>102</sup> História do ensino de línguas no Brasil. *Breve histórico do termo competência*. Disponível em: <<http://www.helb.org.br/index.php/revista-helb/ano-7-no-7-12013/212-breve-historico-do-termo-competencia>>. Acesso em 30/10/2017.

<sup>103</sup> *Ibidem*.

<sup>104</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*, volume I. 5 ed. São Paulo. Forense, 2015.

<sup>105</sup> CÂMARA, Op. Cit. p.35.

forma a respeitar os preceitos legais.

Observa-se que o Estado atua por intermédio de seus organismos e a competência está relacionada à função exercida por estes. Desta maneira, somente deve ser trazida a lume se existir mais de um órgão incumbido do exercício de determinado poder, afinal, pressupõe a divisão de atribuições a mais de um órgão. Em uma comarca do interior, por exemplo, na justiça comum estadual, é possível que haja apenas um único juiz responsável por conhecer de causas que versem sobre as mais diversas matérias. Isso porque, o reduzido número de processos, permite que o juiz dedique-se a todos eles sem prejuízo aos jurisdicionados. Entretanto, na medida em que o volume de processos aumenta, deixa de ser possível que um único juízo exerça jurisdição sobre todo tipo de causa sem que isso afete sua eficiência.

Uma das finalidades do fracionamento da jurisdição, segundo Greco, é facilitar o acesso à justiça e o exercício do direito de defesa pelos litigantes, vinculando a jurisdição ao juízo da área geográfica mais próxima das partes, dos bens ou dos fatos a ela submetidos. Nessa continuação, o acesso à justiça exige proximidade entre o juiz e os cidadãos, evitando que os jurisdicionados tenham de deslocar-se por muitos quilômetros a fim de encontrarem juízo competente, motivo pelo qual as leis de organização judiciária procuram distribuir os órgãos jurisdicionais por todo o território nacional ou estadual, objetivando torná-los acessíveis<sup>106</sup>.

Outrossim, tem-se que sua forma de determinação tem raízes constitucionais e, em decorrência do princípio da tipicidade, limita-se àquelas modalidades previstas na CF/88, e, em virtude disso, guarda estreita relação com a garantia do juiz natural, sendo fixada a partir dos elementos da demanda, quais sejam: partes, causa de pedir e pedido, levando-se em conta critérios como a matéria, a função ou a hierarquia, a pessoa, o território e o valor da causa.

### **5.1. Critérios de fixação da competência**

Como já mencionado, a competência deve estar prevista numa norma, seja ela constitucional ou infraconstitucional, podendo ser definida em virtude de vários critérios, por exemplo, da matéria, do território etc. Para sua fixação e análise, a primeira questão a ser ponderada é a da chamada competência internacional, assim saberemos se se sujeitará o processo à Jurisdição do Estado Brasileiro, ou não.

---

<sup>106</sup> GRECO, Op. Cit. p. 40.

Conforme relata Câmara<sup>107</sup>, a competência é fixada no momento da propositura da ação, pelas regras vigentes nesta data, sendo pouco relevantes alterações de fato ou de direito supervenientes, o que caracteriza o princípio da *perpetuatio iurisdictionis*, consagrado pelo art. 87 do CPC.

De acordo com o art. 284 do CPC, onde houver "mais de um juiz" os processos deverão ser distribuídos, de modo alternado e aleatório, entre os juízos abstratamente competentes. Essas regras de distribuição servem para concretizar a competência e foram criadas com o intuito de fazer valer o princípio do juiz natural - que é, sobretudo, segundo Didier Jr., o juiz legalmente competente. Um dos requisitos para que se tenha um juiz natural é a prévia fixação de diretrizes para a divisão interna de funções e atribuições nos locais onde houver mais de um juízo abstratamente previsto como competente. Concretiza-se, assim, para o autor, a competência de forma equânime, sem que se defira às partes a possibilidade de optar pelo órgão julgador de sua preferência<sup>108</sup>.

No que se refere à competência internacional, sua definição se dá através de regras localizadas nos arts. 21 a 25 do CPC, que atribuem o exercício da jurisdição à justiça de um ou outro país, emanando, em grande parte dos casos, dos tratados internacionais. O Brasil é signatário de dois importantes tratados internacionais que estabelecem regras de competência internacional: o Código de Bustamante, de 1928 e o Protocolo de Buenos Aires, de 1994. Em matéria civil, essa modalidade se divide em regras de competência internacional concorrente e regras de competência internacional exclusiva e os artigos 88 e 89 do CPC são os responsáveis por fornecer os limites da função jurisdicional brasileira.

Nessa sucessão, é o artigo 88 que regula os casos de competência internacional concorrente, aqueles em que será possível o ajuizamento da demanda no Brasil ou, ainda, perante autoridade judiciária de outro país, desde que competente. Por sua vez, o artigo 89 regula a chamada competência internacional exclusiva, casos em que a demanda apenas pode ser ajuizada perante a autoridade brasileira. A partir do momento que fica definido que a autoridade brasileira é a competente, passa-se à análise da competência interna.

As regras para fixação da competência interna são aquelas que fixam a competência de determinado órgão jurisdicional através de três espécies de critérios, os chamados critérios determinativos da competência<sup>109</sup>, que são os critérios objetivo,

---

<sup>107</sup> CÂMARA, Op. Cit. p.35.

<sup>108</sup> DIDIER JR. Op. Cit. p.12.

<sup>109</sup> GRECO, Op. Cit. p. 40.

funcional e territorial. Para tanto, do critério objetivo provém o valor da causa, sua natureza e a matéria discutida no processo; o critério funcional, em contrapartida, está relacionado às funções exercidas pelo magistrado; já o critério territorial, se relaciona com a circunscrição de cada órgão jurisdicional<sup>110</sup>.

O artigo 258 do CPC, por sua vez, fixa a competência segundo o critério objetivo, determinando que seja atribuído um valor a toda causa cível. Assim, as normas locais de organização judiciária podem estabelecer as divisões de seus órgãos levando tal valor em consideração ou, ainda, a natureza da causa, como, por exemplo, podem ser criados juízos que se destinem a atender matérias especializadas, como as varas de família, e os juízos de competência residual, que são as varas cíveis.

Nada obstante, a competência funcional tem sua disciplina regulada pela CF/88 e pelas normas de organização judiciária. Tal critério distribui a competência quando as funções necessárias a um processo são atribuídas a juízes ou órgãos jurisdicionais diversos e, segundo Câmara<sup>111</sup>, manifesta-se em um só processo ou em processos sucessivos e, por meio dele, regulam-se as situações nas quais um juízo é competente para a prática de determinados atos processuais, e, a partir de dado momento, no mesmo processo, há outro órgão competente para prática dos atos subsequentes.

Finalmente, o critério territorial define a competência por aspectos unicamente geográficos e está ligado ao princípio da aderência da jurisdição ao território, que estabelece que todo órgão jurisdicional exerce suas funções sobre dada base geográfica, devendo, em princípio, julgar as causas que estejam vinculadas objetivamente aos seus limites territoriais.

Cumprido destacar que o CPC, em seus artigos 312, 43 e 59, preceitua que a ação se considera proposta quando a petição inicial for protocolada. Desta forma, a competência seria determinada no momento do registro ou da distribuição inicial, que tornaria prevento o juízo, assim, é fixada a competência do juízo perante o qual a ação foi proposta e distribuída, devendo este juiz que primeiro conheceu da causa permanecer nela até o final do processo, ainda que ocorram posteriormente modificações do estado de fato ou de direito. Por conseguinte, o que a perpetuação da competência visa a coibir é a violação à garantia do juiz natural.<sup>112</sup>

O legislador não pode usar de meios para retirar uma causa de determinado juízo ou atribuí-la a outro, em desvio de poder, para beneficiar ou prejudicar qualquer

---

<sup>110</sup> CÂMARA, Op. Cit. p.35.

<sup>111</sup> Ibidem.

<sup>112</sup> Idem.

das partes. O aperfeiçoamento da organização judiciária e o acesso à justiça devem ser os alvos do sistema jurídico, e, para tanto, a mudança no sistema de competências pode ser efetivada, desde que não reste a mínima suspeita de que essas decisões foram adotadas para influir positiva ou negativamente no desfecho de quaisquer causas.

## 5.2. Competência absoluta e competência relativa

A competência é enxergada pelo processo civil como um pressuposto processual de validades - nesse viés, a literatura moderna<sup>113</sup> define pressuposto como sendo requisitos que devem existir antes mesmo da instauração do processo, considerados, até mesmo, como integrantes do próprio juízo de admissibilidade – e sua distribuição é feita levando-se em conta o interesse público, que constitui o cerne da diferenciação entre competência absoluta e competência relativa. Diz-se que a competência é absoluta quando não puder ser alterada ou prorrogada, é questão de ordem pública e pode ser alegada a qualquer momento, por qualquer das partes, até mesmo pela pessoa do magistrado. É relativa, por outro lado, a competência que admite modificações e prorrogação, que pode se dar por vontade das partes ou por critérios legais<sup>114</sup>.

Há que se colocar que as competências fixadas em razão de critérios de natureza material e funcional são absolutas. Entretanto, são relativas aquelas fixadas em razão do território e do valor da causa. Para Cunha<sup>115</sup>, a competência territorial é, em regra, relativa, podendo, todavia, o legislador atribuir-lhe natureza absoluta. No entendimento de Wach<sup>116</sup>, o juízo tem competência territorial apenas para resolver questões que se relacionem com sua circunscrição, mas, uma vez competente, sua decisão atingiria as partes independentemente de onde elas se encontrem.

Logo, para que seja revestido da capacidade de prolatar decisões válidas e atos legítimos, o juiz deve ser absolutamente competente. Entretanto, é válido notar que mesmo que se perceba eventual incompetência absoluta, esta não vicia o processo, mas tão somente seus atos decisórios; aqueles atos praticados pelas partes permanecem válidos e eficazes. Nesse sentido, a falta de competência impede a análise do mérito, o que a eleva à categoria de verdadeiro juízo de admissibilidade do procedimento e do

---

<sup>113</sup> CUNHA, Op. Cit. p.14.

<sup>114</sup> Ibidem.

<sup>115</sup> Idem.

<sup>116</sup> WACH, Adolf. *Manual de derecho procesal civil*. Trad. del alemán por Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: Ejea, 1977. Volume II. p. 273-274 *apud* CUNHA, Op. Cit. p.14.

processo. Caso seja proferida sentença por órgão incompetente, haverá invalidade do procedimento, porque o mérito não deveria ter sido examinado, já que o juízo de admissibilidade não foi feito<sup>117</sup>. Esse proveito dos atos praticados pelas partes, mesmo depois de declarada incompetência do juízo, consagra os princípios da economia processual e da razoável duração do processo.

### 5.3. A identidade física do juiz e a competência

O Código de Processo Civil de 1939 foi editado sob a vigência da Constituição Federal de 1934, que estabeleceu que os diplomas processuais dos estados da federação fossem unificados, pois, noutro tempo, eram de responsabilidade de cada estado<sup>118</sup>. Antes do processo de unificação, revelava-se constante a mudança de magistrados durante o julgamento das demandas, o que acarretava prejuízos e dificuldades à solução dos litígios<sup>119</sup>. Com o fito de coibir tal situação, o Código de Processo Civil de 1939 incorporou o princípio da identidade física do juiz em seu artigo 120<sup>120</sup>, enunciando que o juiz transferido, promovido ou aposentado deveria concluir o julgamento dos processos cuja instrução houvesse iniciado em audiência, salvo se o fundamento da aposentadoria fosse a absoluta incapacidade física ou moral para o exercício do cargo<sup>121</sup>. Portanto, ainda que o magistrado efetivo tenha reassumido suas funções, seu substituto que houvesse dirigido a instrução em audiência, durante o período que vigorou o Código de 1939, seria o competente para julgar a causa.

Contudo, na fixação inicial da competência, não se levava em conta - como ainda hoje não se leva - a pessoa do juiz. Ou seja, somente a partir do momento em que ele participasse da instrução, passaria a ficar vinculado à causa, devendo proferir o pronunciamento final. Aqueles impedimentos insuperáveis - a morte ou a incapacidade física ou moral - poderiam exonerá-lo do dever de julgar, enquanto os demais o

---

<sup>117</sup> CUNHA, Op. Cit. p.14.

<sup>118</sup> Ibidem.

<sup>119</sup> Idem.

<sup>120</sup> Art. 120. O juiz transferido, promovido ou aposentado concluirá o julgamento dos processos cuja instrução houver iniciado em audiência, salvo si o fundamento da aposentação houver sido a absoluta incapacidade física ou moral para o exercício do cargo. O juiz substituto, que houver funcionado na instrução do processo em audiência, será o competente para julgá-lo, ainda quando o efetivo tenha reassumido o exercício. Parágrafo único. Si, iniciada a instrução, o juiz falecer ou ficar, por moléstia, impossibilitado de julgar a causa, o substituto mandará repetir as provas produzidas oralmente, quando necessário.

<sup>121</sup> CUNHA, Op. Cit. p.14.

mantinham vinculado à causa. Iniciando a instrução, o juiz passaria a dispor de competência absoluta e privativa, improrrogável, portanto<sup>122</sup>. Nessa perspectiva, Cunha entende tal previsão como sendo demasiadamente exagerada, ao ponto de não ser aplicada em toda sua extensão pela jurisprudência da época<sup>123</sup>. Tal preceito vinculava, até mesmo, aquele juiz aposentado ou promovido a desembargador.

O legislador de 1973 disciplinou a identidade física do juiz no artigo 132 do Código, que tinha como um de seus objetivos o de atenuar o comando trazido pelo diploma anterior. O novo dispositivo impunha a vinculação do juiz para encerrar a audiência por ele iniciada, não para a prolação da sentença. Todavia, uma interpretação sistemática e conjugada dos artigos 132, 454, 455 e 456, todos do CPC de 1973, revelava que aquele juiz que encerrasse a instrução deveria proferir a sentença, salvo se transferido, promovido ou aposentado. Ademais, a Lei 8.637, de 31/03/1993, deu uma nova redação ao art. 132 do CPC<sup>124</sup>. Assim, ficou claro que o juiz que concluísse a audiência, e não aquele que a iniciasse, deveria julgar a causa. Daí em diante, o magistrado não teria o dever de julgar a lide se fosse afastado do órgão jurisdicional por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, aposentadoria ou promoção. Com isso, pode-se notar, é que as exceções ao princípio em tela se tornaram muitas, de forma a restarem poucos os casos em que efetivamente seria aplicado<sup>125</sup>.

Entretanto, observa-se que, com o advento do CPC de 2015, o legislador inovou ao suprimir do sistema a expressa previsão de aplicação da identidade física do juiz, princípio diretamente ligado ao juiz natural e que consagra a colaboração entre os sujeitos do processo, cujo escopo era aproximar o julgador da realidade da causa.

Embora o novo CPC continue a homenagear o princípio da oralidade, procurando concentrar em uma única audiência a colheita de provas orais, os debates finais e a sentença, fato é que este princípio restou seriamente mitigado pela nova legislação, merecendo ser repensado, de acordo com Teresa Arruda Alvim Wambier, em virtude de que seu subprincípio, a identidade física do juiz, não mais vigora no

---

<sup>122</sup> CUNHA, Op. Cit. p.14.

<sup>123</sup> Ibidem.

<sup>124</sup> Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.

<sup>125</sup> CUNHA, Op. Cit. p.14.

direito processual brasileiro<sup>126</sup>.

Pelos ensinamentos de Marinoni, se a função da oralidade é permitir que o juiz possa convencer-se adequadamente a partir da prova produzida, é indispensável que se respeite as regras da identidade física do juiz<sup>127</sup>. Por tal entendimento, podemos extrair três condições fundamentais sobre a oralidade: é preciso que a prova seja trazida e tratada de forma oral no processo, para que se permita um debate vivo a respeito da causa e das provas, com um contraditório imediato e franco sobre aquilo que é oferecido ao processo; a oralidade pretende permitir que o juiz forme sua convicção a respeito da prova colhida e, para tanto, é necessário assegurar que seja efetivamente esse juiz o responsável pela colheita da prova e que esteja presente no momento de sua aquisição, tomando-a direta e pessoalmente. Para Marinoni, só com essa presença física, e com o comando atribuído a ele, é que se pode assegurar que o juiz terá a exata percepção da prova tomada. Finalmente, é indispensável que o juiz que produz a prova seja aquele a quem se atribui a função de decidir a controvérsia, já que de nada adiantaria atribuir a determinado juiz o papel de presidir a colheita da prova, se não será ele que decidirá a controvérsia. Assim, se as impressões do juiz, obtidas quando da colheita da prova, são fundamentais para a formação de sua convicção racional a respeito dos fatos, é indispensável a identidade entre o juiz que produz a prova e aquele que julga a controvérsia<sup>128</sup>.

Nesse sentido, releva destacar que, para Marinoni, o procedimento comum tem uma atitude dúbia em relação à oralidade<sup>129</sup>. Isso se dá pelo fato de que a lei nacional expressamente adota a regra da convicção racional do juiz como o método padrão para a avaliação da prova no art. 371 do CPC, que refere que o juiz apreciará a prova dos autos, indicando na decisão as razões da formação de sua convicção. Também é verdade que a colheita da prova deve dar-se, em regra, na presença do juiz, ressalvadas as exceções legais. É ele o responsável por presidir a audiência de instrução e, a princípio, as provas devem ser produzidas em sua presença. Entretanto, com muito boa vontade, para o autor, é possível extrair a identidade física do art. 366, que prevê que, encerrados os debates na audiência, deve o juiz proferir sentença imediatamente ou em trinta dias<sup>130</sup>. Porém, parece que o ordenamento nacional, ao não estabelecer regra semelhante

---

<sup>126</sup> WAMBIER, Op. Cit. p.30.

<sup>127</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. Op. Cit. p.15.

<sup>128</sup> Ibidem.

<sup>129</sup> Idem.

<sup>130</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. Op. Cit. p.15.

ao art. 132 Código de 1973, deixou de exigir a identidade física, autorizando que outro juiz, não o que presidiu a instrução, profira a sentença. Reafirma essa conclusão o art. 381, parágrafo 3º, que dispõe que, nos casos de prova colhida antecipadamente, o juízo que colheu a prova não fica prevento para a causa em que a prova será empregada. Não obstante, o CPC de 2015 pretendeu fazer com que os prazos fixados aos atos judiciais fossem observados, abrindo a possibilidade de imposição de sanções disciplinares ao magistrado no caso de excesso injustificado, inclusive com remessa dos autos a juiz substituto para prolação da sentença atrasada (art. 235, parágrafo 3º) <sup>131</sup>.

Nessa continuação, Marinoni preconiza que, no conjunto, o comprometimento do direito brasileiro com a oralidade no processo não é grande, pelo contrário. Para o autor, soa de certo modo incongruente o estabelecimento da regra da persuasão racional do juiz sem que sejam tomadas as providências para assegurar as suas consequências na sentença. O CPC impõe a exposição na decisão das razões da convicção judicial, mas não exige que esse juiz seja o mesmo que presidiu a instrução da causa; ele exige a motivação analítica, mas autoriza que a sentença seja proferida muito depois da conclusão da fase probatória.

Nos termos do art. 93, inc. IX, da CF/88, todo pronunciamento judicial há de ser devidamente fundamentado, pelo que, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material, são vícios que subtraem da decisão a devida fundamentação e podem ensejar a interposição de embargos de declaração, cuja competência para julgamento é do mesmo juízo ou sessão jurisdicional que proferiu a decisão embargada. Portanto, seria recomendável que os embargos fossem julgados pelo mesmo juiz (pessoa natural), mas não se exige tal vinculação <sup>132</sup>.

Nem mesmo o CPC de 1973, que previa a regra da identidade física do juiz para julgamento da causa quando tivesse ele encerrado a instrução, não estabelecia a aplicação da identidade física aos embargos declaratórios <sup>133</sup>. O CPC de 2015, que não traz a regra da identidade física do juiz, com mais razão não impõe que os embargos de declaração sejam examinados e julgados pelo mesmo juiz. Isto porque, a competência para julgar os embargos de declaração não se dirige à pessoa do juiz. É irrelevante que o juiz que proferiu a decisão embargada não esteja mais em exercício no juízo

---

<sup>131</sup> WAMBIER, Op. Cit. p.30.

<sup>132</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. Volume III. 13 ed. reformn. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 264-266.

<sup>133</sup> Ibidem.

competente. Os embargos serão julgados pelo mesmo juízo que proferiu a decisão embargada, embora o juiz possa não ser o mesmo. Para Didier, contudo, seria preferível que fossem os embargos julgados pelo mesmo juiz (pessoa natural), sobretudo nos casos de obscuridade e contradição (pois, ninguém melhor que o próprio juiz para esclarecer a questão, que poderá não ser também compreendida por outro juiz), mas não há essa obrigatoriedade, devendo os embargos serem julgados pelo mesmo juízo (órgão jurisdicional), independentemente de ser o mesmo juiz (pessoa natural). Se, todavia, o magistrado ainda estiver exercendo as suas funções no órgão colegiado, deve ser ele o relator<sup>134</sup>.

---

<sup>134</sup> DIDIER JR. Op. Cit. p. 48.

## CONCLUSÃO

Muito se falou a respeito dos princípios processuais constitucionais, visto que, sua análise se faz salutar em virtude de sua extrema importância para o ordenamento jurídico como um todo. É sedimentado que a Constituição é a base do ordenamento, motivo pelo qual o processo civil deve seguir um modelo constitucional, no sentido de garantir e efetivar os direitos fundamentais, com o fito de perpetuação da justiça processual, daí falar-se em direito processual constitucional.

Este estudo pretendeu demonstrar a aplicação de princípios como os do devido processo legal, do juiz natural, da boa fé processual, entre outros, pelo que, o conceito de devido processo legal toca na ideia de isonomia processual para garantir que as partes influenciem de forma igualitária na convicção do juiz, negando a possibilidade de que uma parte sobreponha-se à outra quanto a este ponto. Além disso, conclui-se que, a garantia do acesso à justiça deve ser efetiva, abarcando todo o ordenamento e assegurando a prestação de uma verdadeira e efetiva tutela jurídica. Ato contínuo, o princípio do juiz natural tem como finalidade a salvaguarda de que ninguém será julgado por uma autoridade inconstitucional, ou seja, diferente daquela prevista pelas normas de competência. Os cidadãos, num Estado Democrático de Direito, devem ter suas causas apreciadas por um tribunal previsto como competente, mediante aplicação de critérios objetivos e legalmente determinados, evitando a escolha de magistrados tanto pela parte, quanto pelo Estado. É aqui que se invoca a aplicação do instituto da boa-fé objetiva. Por este princípio, haveria um dever fundamental de solidariedade, do qual decorreria o múnus de não quebrar a confiança e de não agir com deslealdade. Todavia, não é o que muitas vezes se vislumbra na prática forense e constitui o objeto central do presente estudo.

Visto isso, o entendimento ao qual se chega é de que o cúmulo entre a prévia divulgação das escalas de plantão judiciário, a ausência de boa-fé nas ações dos indivíduos e a falta de limitação temporal ao acesso aos plantões, constitui terreno fértil à violação do princípio do juiz natural. Nessa continuação, o plantão nacional do Judiciário surgiu com a atribuição de acompanhar o funcionamento dos regimes de plantão e destina-se, exclusivamente, à análise de medidas urgentes. Desta maneira, a intenção de burla às normas constitucionais e processuais constitui ato atentatório à boa-fé; nessa perspectiva, o texto do CPC demonstra-nos o escopo de assegurar a tutela jurisdicional efetiva ao processo e o receio de qualquer tentativa de manipulação do

procedimento pelas partes ao, vedar, durante o plantão judiciário, a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos, por exemplo.

Assim, durante o expediente de plantão, tem-se a instauração de uma jurisdição extraordinária, excepcionando, momentaneamente, o princípio do juiz natural e as regras objetivas de competência previstas legalmente, motivo pelo qual não é o espaço para reapresentação de postulações conhecidas pelo juiz da causa. O instituto não pode ser usado como uma segunda chance de ter sua postulação apreciada, afinal, existe uma ponderação entre os princípios do juiz natural e o da prestação jurisdicional ininterrupta, dada urgência que o caso requer.

Nessa acepção, o que se propõe é que todos os sujeitos do processo tenham atitudes condizentes com a boa-fé processual, que deve nortear e impregnar o processo como um todo. Ainda, propõe-se que seja estabelecida uma limitação temporal para o ingresso com demandas em sede de plantão. Não nos parece razoável que, tendo à sua disposição plantão judiciário quando surge a urgência (que é requisito do acesso ao plantão), a parte aguarde deliberadamente expediente posterior, selecionando o julgador da causa. Deve ser estabelecido um termo perante o qual decai o direito do indivíduo acessar o instituto, visto que, dado o decurso do tempo, a urgência não subsistiria. Além disso, é necessário que os magistrados recebam as demandas provenientes dos plantões com um rigor e um filtro selecionado, visto que todo o desenrolar está se dando em sede de jurisdição extraordinária e aquele não é o juiz competente para julgamento da causa, e, em virtude disso, não irá permanecer naquele processo. Desta maneira, estar-se-ia alguns passos adiante na tarefa de garantir a efetividade do direito ao necessitado e a impedir a burla ao ordenamento jurídico, desejo do mal intencionado.

Sabemos que o que aqui foi preconizado não é tarefa simples e poderá encontrar grandes barreiras, mas devemos prosseguir almejando e concretizando um processo civil íntegro e garantidor de direitos aos cidadãos, capaz de proporcionar a justiça.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 5. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2015.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo*. Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1985.

CABRAL, Antônio do Passo. *O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva*. Revista de Processo, São Paulo, v. 30, n. 126, p. 59-81, ago. 2005.

CÂMARA Alexandre Freitas. *Exercício Impessoal da Jurisdição Civil*. Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003.

\_\_\_\_\_. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 3 ed. Rio de Janeiro. Editora Atlas, 2017.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública*. 2. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2007.

CARPENA, Márcio Louzada. *Da (des) lealdade no processo civil*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9903-9902-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12/10/17.

*Cartilha do Plantão Judiciário de 1º. Grau*. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Corregedoria-Geral da Justiça. Disponível em: <[http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/images/pdf/cartilha\\_plantao\\_1\\_grau.pdf](http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/images/pdf/cartilha_plantao_1_grau.pdf)> Acesso em: 22/05/17.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado; et al. *O novo CPC: breves anotações para a advocacia*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016.

*Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=436>> Acesso em: 22/05/17.

*Conselho Nacional de Justiça*. Plantão do Judiciário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/plantao-do-judiciario>> Acesso em: 22/05/17.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Levando a imparcialidade a sério: proposta de modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia* (Tese de Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2016.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Gustavo Henrique Holanda. *O plantão judiciário: garantia de acesso à justiça todos os dias*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3260, 4 jun. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21912>>. Acesso em: 12/05/2017.

DIAS, Jorge de Figueiredo e BRANDÃO, Nuno. *Sujeitos Processuais Penais: O Tribunal*. Disponível em: <<https://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/1083>> Acesso em: 22/05/17.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, volume I. 19 ed. Salvador.

Editora JusPodivm, 2017.

\_\_\_\_\_; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. Volume III. 13 ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. *Editorial 45*. Disponível em:  
<<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-45/>> Acesso em 22/05/2017.

\_\_\_\_\_; et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2017.

GOLDIM, José Roberto. *Ética, Moral e Direito*. Disponível em:  
<<https://www.ufrgs.br/bioetica/eticmor.htm>>. Acesso em: 05/10/2017.

GRECO, Leonardo. *Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 07 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Processo Civil*, volume I. 5 ed. São Paulo. Editora Forense, 2015.

LACERDA, B. A. *A imparcialidade do juiz*. Separata de: Revista de doutrina e jurisprudência. n.52. Brasília, 108 (1). p. 23-36 / Jul. – Dez. 2016

LEONARDO, César Augusto Luiz. *Contraditório, lealdade processual e dever de cooperação intersubjetiva*. Dissertação de Mestrado. São Paulo, USP, 2013.

LIMA, Alcides Mendonça. *O princípio da proibição no Código de Processo Civil brasileiro*. Revista de Processo. Ano 4. n. 16. São Paulo: Revista dos Tribunais. out. – dez. 1979.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil. Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Volume II. São Paulo. Editora Revista Dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. *Novo curso de processo civil. Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. Volume III. São Paulo. Editora Revista Dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. *Teoria do Processo Civil: Novo Curso de Processo Civil*. Volume I. 2 ed. São Paulo. Editora Revista Dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. Sao Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DOTTI, Rogéria. *Novo CPC dá prioridade ao diálogo, à boa-fé e à justiça do caso*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-11/direito-civil-atual-cpc-prioridade-dialogo-boa-fe-justica>> Acesso em: 22/05/17.

*Plantão na Primeira Instância*. Disponível em:  
<<http://www.tjmg.jus.br/portal/processos/plantao-forense/menu-em-abas/detalhe-de-plantao-1a-instancia.htm>> Acesso em: 22/05/17.

*Procuradores da República consultam CNJ sobre plantões forenses*. Disponível em:  
<<http://www.prmg.mpf.mp.br/imprensa/noticias/geral/procuradores-da-republica->

consultam-cnj-sobre-plantoes-forenses> Acesso em: 22/05/17.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Execução de título extrajudicial*. In: *Temas essenciais do novo CPC: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ROQUE, Andre Vasconcelos, et al. *O novo CPC e a desconfiança nos juízes*. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/o-novo-cpc-e-a-desconfianca-nos-juizes-15062015>>. Acesso em: 01/12/17

SANTOS, Leide Maria Gonçalves. *A BOA-FÉ OBJETIVA NO PROCESSO CIVIL: A Teoria dos Modelos de Miguel Reale aplicada à jurisprudência brasileira contemporânea* (Dissertação de mestrado). Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional*. 6 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2017.

SCHREIBER, Mariana. *Para juristas, amizade entre Temer e Gilmar levanta dúvidas sobre imparcialidade de ministro no TSE*. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-39483586>>. Acesso em 30/10/2017.

SOUZA, Nivaldo. *6 relações de Gilmar Mendes que expõem sua atuação como juiz*. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/08/18/6-rela%C3%A7%C3%B5es-de-Gilmar-Mendes-que-exp%C3%B5em-sua-atua%C3%A7%C3%A3o-como-juiz>>. Acesso em: 30/10/2017.

STAFFEN, Márcio Ricardo e ROSA, Alexandre Morais da. *Garantismo jurídico e processo Administrativo disciplinar: Considerações sobre a incidência do princípio do juiz natural*. Disponível em: <[http://www.unigran.br/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/24/artigos/artigo03.pdf](http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/24/artigos/artigo03.pdf)> Acesso em: 22/05/17.

*Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronicaPlantao>> Acesso em: 22/05/17.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. *Páginas de Direito. Novo CPC*. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/novo-cpc/7280-ncpc-025>> . Acesso em: 05/10/2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais*. volume II. 50 ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. Volume I. 58 ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2017.

VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo. Editora Atlas, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. *Breves comentários do Código de Processo Civil*. 1ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.